

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ



REGIMENTO INTERNO

2009

Belém-Pará

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

REGIMENTO INTERNO

2009

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Desa. Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente
Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad
Desa. Maria Rita Lima Xavier
Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Des. Leonardo de Noronha Tavares
Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro

Pará. Tribunal de Justiça. Regimento Interno, 2009 –
Belém, 2009.

p.69

1. Tribunal de Justiça - Regimento Interno

341.419709811

Edição atualizada até março/2009

Atualização:

Bel^a Ednair de Melo Fernandes Leão

Biênio: 2009/2010**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES - Presidente
Desembargadora	RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - Vice-Presidente
Desembargadora	ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana
Desembargadora	MARIA RITA LIMA XAVIER - Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Desembargadora	RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Desembargadora	ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Desembargadora	MARIA RITA LIMA XAVIER
Desembargadora	CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Desembargadora	THEREZINHA MARTINS FONSECA
Desembargadora	DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Desembargadora	MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
Desembargadora	MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
Desembargadora	CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Desembargadora	SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE
Desembargador	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Desembargadora	RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Desembargadora	ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
Desembargadora	THEREZINHA MARTINS FONSECA
Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Desembargadora	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Desembargador	JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Desembargadora	VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargador	RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargadora	MARIA RITA LIMA XAVIER
Desembargadora	ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Desembargadora	BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
Desembargadora	VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA
Desembargador	CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargadora	MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Desembargador	RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargadora	MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES
Desembargador	LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargadora	MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Desembargador	CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
Desembargadora	MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
Desembargadora	CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora	MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora	DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Desembargador	LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

Sumário

Das Disposições Preliminares - arts. 1º e 2º	13
--	----

PARTE 1

TÍTULO 1

Do Tribunal de Justiça.....	13
-----------------------------	----

CAPÍTULO I

Da Organização e Composição - arts. 3º a 8º.....	13
--	----

CAPÍTULO II

Das Eleições - arts. 9º a 16	14
------------------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Tribunal - arts. 17 a 22	15
--	----

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS

Seção I - Das Câmaras Reunidas - art. 23	17
Seção II - Das Câmaras Criminais Isoladas - art. 24.	18
Seção III - Das Câmaras Cíveis Reunidas - art. 25.....	18
Seção IV - Das Câmaras Cíveis Isoladas - art.26	19

TÍTULO II

DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Direção do Tribunal de Justiça - arts. 27 a 29.....	20
---	----

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - PARTE GERAL - arts. 30 a 32.....	21
SEÇÃO II - Da Comissão de Concurso - arts. 33 a 42.	21
SEÇÃO III - Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento., Assuntos Administrativos e Legislativos - art. 43.	22
SEÇÃO IV - Da Comissão de Informática - art. 44.	22
SEÇÃO V - Da Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista – art. 45.....	23

CAPÍTULO III

Do Tribunal Pleno -arts. 46 a 48.....	23
---------------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Da Presidência do Tribunal - art. 49.	26
--	----

CAPÍTULO V

Do Conselho da Magistratura - arts. 50 a 51.....	28
--	----

CAPÍTULO VI

Das Corregedorias de Justiça - arts. 52 a 56.	29
--	----

TÍTULO III**DOS JUÍZES EM GERAL**

CAPÍTULO I

Da Aposentadoria por Incapacidade - arts. 57 a 66.	31
---	----

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria por Limite de Idade - arts. 67 a 68.	33
--	----

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público - arts. 69 a 71.....	33
SEÇÃO ÚNICA - Do Processo - arts. 72 a 78.	33

CAPÍTULO IV

Do Aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade - arts. 79 a 82.	35
--	----

CAPÍTULO V

Da Demissão por Sentença Condenatória - arts. 83 a 84.....	37
--	----

CAPÍTULO VI

Da Demissão de Juiz Vitalício - art. 85.	37
---	----

CAPÍTULO VII

Da Demissão de Juiz Não Vitalício - arts. 86 a 88.	38
---	----

CAPÍTULO VIII

Da Exoneração - art. 89.....	38
------------------------------	----

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Registro - arts. 90 a 92.....	39
----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Do Preparo e da Deserção - arts. 93 a 96.....	39
---	----

CAPÍTULO III

Da Distribuição - arts. 97 a 105.....	40
---------------------------------------	----

TÍTULO V

DOS JUÍZES CERTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Da Vinculação - art. 106.	42
--------------------------------	----

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Das Sessões e das Audiências - arts. 107 a 111.....	42
---	----

CAPÍTULO II

Do Relator- arts. 112 a 114.	42
-----------------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Revisor - arts. 115 a 116.....	44
-----------------------------------	----

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I- Da Pauta - arts. 117 a 118.	45
SEÇÃO II- Da Ordem dos Trabalhos - arts. 119 a 133.....	45
SEÇÃO III- Da Apuração dos Votos - arts. 134 a 137.....	47
SEÇÃO IV- Da Proclamação do Resultado e da Ata-arts. 138 a 140.....	48
SEÇÃO V - Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos - arts. 141 a 145.....	49
SEÇÃO VI- Da Publicidade do Expediente - art. 146.....	50

TÍTULO VII

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Da Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo - arts. 147 a 149.....	50
---	----

CAPÍTULO II

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade - arts. 150 a 154.....	50
--	----

TÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

Do Pedido de Intervenção Federal no Estado - arts. 155 a 158.	52
--	----

CAPÍTULO II

Da Intervenção em Município - arts. 159 a 163.....	52
--	----

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incompetência - art. 164.....	53
----------------------------------	----

TÍTULO X

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO I

Do Impedimento - art. 165.....	54
--------------------------------	----

CAPÍTULO II

Da Suspeição - arts. 166 a 179.....	54
-------------------------------------	----

TÍTULO XI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais - arts. 180 a 187.....	56
---	----

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I - Da Apelação - arts. 188 a 189.	57
SEÇÃO II - Dos Agravos - arts. 190 a 193.	57

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I - Do Recurso Contra a Lista de Jurados - arts. 194 a 195.....	57
SEÇÃO II - Da Apelação Criminal - arts. 196 a 198.....	58
SEÇÃO III - Do Protesto por Novo Júri - arts. 199 a 200.....	58
SEÇÃO IV - Da Carta Testemunhável - arts 201 a 202.	58
SEÇÃO V - Agravo em Execução Penal - arts. 203 a 209.....	58

CAPÍTULO IV

Da Correição Parcial - arts. 210 a 217.	59
--	----

CAPÍTULO V

Dos Embargos Infringentes - arts. 218 a 226.....	59
--	----

CAPÍTULO VI

Dos Embargos de Declaração - arts. 227 a 234.....	60
---	----

CAPÍTULO VII

Do Agravo Regimental - arts. 235 a 240.	61
--	----

CAPÍTULO VIII

Do Recurso Ordinário - arts. 241 a 242.....	62
---	----

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I - Dos Recursos Especiais e Extraordinários - arts. 243 a 246.....	63
SEÇÃO II - Do Recurso Extraordinário - arts. 247 a 261.....	63
SEÇÃO III - Das Disposições Comuns - arts. 262 a 267.....	65

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Execução - arts. 268 a 271.....	65
Dos Precatórios Requisitórios - arts. 272 a 283.....	66
Disposição Final - art. 284.....	67

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio" e a seus integrantes o tratamento de "EXCELENCIA" e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

PARTE I

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, Órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, é composto de trinta (30) Desembargadores e dos seguintes Órgãos de Julgamento:^{1 2}

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho de Magistratura;

III - Câmaras Cíveis Reunidas;

IV - Câmaras Criminais Reunidas;

V - Câmaras Cíveis Isoladas;

VI - Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 4º Dependerá de proposta do Tribunal Pleno o aumento do número de Desembargadores, o que, somente será possível quando ocorrerem os pressupostos constitucionais.³

Art. 5º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso de Juizes de Direito de última entrância, pelos critérios de merecimento e de antigüidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares reservados a advogados e membro do Ministério Público, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Antes de iniciada a votação, fará o Corregedor competente uma exposição, acerca daquele juiz, que, sendo acessível, apresentar em seu prontuário, algum motivo, ou punição, que justifique a sua não promoção.

§ 2º Em se tratando de acesso por merecimento, cada Desembargador votará em três nomes e a lista será organizada de acordo com a ordem decrescente de votação, considerando-se classificados os juízes que obtiverem o maior número de votos, acima da metade dos Desembargadores, procedendo-se tantos escrutínios quantos forem necessários à formação da lista, devendo a escolha recair no mais votado entre os componentes da lista; havendo empate no mais antigo na entrância, persistindo o empate, no mais idoso.

§ 3º Na apuração da antigüidade, será submetido à votação o nome do juiz mais antigo da lista de antigüidade da última entrância, sendo considerado eleito, se não for recusado por

¹ Artigo com redação alterada pela Res. 006/2000, de 18.10.2000, D.J. de 01.11.2000

² Artigo e incisos com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

³ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

voto fundamentado de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, conforme procedimento próprio e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até a fixar-se a indicação.⁴

§ 4º A ata mencionará o nome de todos os Juízes votados com o número dos respectivos sufrágios, sendo organizadas tantas listas tríplices quantas forem as vagas a preencher.

Art. 6º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal Pleno formará a lista tríplice, mediante a escolha através de escrutínio secreto, dos indicados em lista sêxtupla, pelos órgãos de representação das respectivas classes, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do artigo 156, da Constituição Estadual.⁵

§ 1º A ata mencionará o nome de todos os membros do Ministério Público ou da OAB, que hajam recebido votos.

§ 2º O compromisso, poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

§ 3º Do compromisso, lavrará o Secretário, em livro especial, o termo que será assinado pelo Presidente e pelo magistrado ou procurador.

Art. 7º O prazo para a posse é de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual prazo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 8º No caso do art. 94, da Constituição Federal o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 9º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, dos Corregedores de Justiça e do Conselho de Magistratura, realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, convocada para a segunda quinzena de dezembro.⁶

Art. 10. Considerar-se-á eleito Presidente, Vice-Presidente, Corregedores de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura, o Desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.⁷

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á segundo escrutínio entre os dois mais votados. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo dentre eles no Tribunal.

§ 2º Será adotada cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antigüidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho da Magistratura serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, escolhidos de preferência entre os mais antigos e tomarão posse no 1º dia útil do mês de Fevereiro, salvo motivo de força maior.⁸

Art. 12. Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 9º, no curso do biênio, realizar-se-á eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante.

⁴ Redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004

⁵ "Caput" do artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁶ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁷ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁸ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

Parágrafo único. Se o prazo que faltar para completar o período, for inferior a um ano, os eleitos poderão se candidatar para o período seguinte.

Art. 13. O Desembargador eleito para o cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, ao ser empossado, perderá automaticamente a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se na sessão subsequente a eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 14. A eleição de Desembargador e de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral é feita em sessão do Tribunal Pleno, convocada depois da comunicação de vaga, pela Presidência daquele Tribunal.⁹

Parágrafo único. São inelegíveis os Desembargadores que estiverem no efetivo exercício de cargo de direção no Tribunal de Justiça.

Art. 15. Na elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador votará em seis (6) nomes, considerando-se eleitos os que tiverem obtido a maioria absoluta de votos dos presentes.

Parágrafo único. Sendo necessário segundo escrutínio, concorrerão os nomes remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 16. Os membros efetivos das Comissões Permanentes serão escolhidos, pelo novo Presidente, para mandato de dois (2) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17. Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados, em sessão solene do Tribunal Pleno, com a presença de todos os seus membros, no primeiro dia útil do mês de Fevereiro, salvo motivo de força maior.¹⁰

§ 1º Na sessão, o Presidente tecerá considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário e, sendo o caso, tomará o compromisso e dará posse ao novo Presidente.

§ 2º O relatório das ocorrências do ano anterior será lido na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno.¹¹

Art. 18. O Tribunal Pleno funcionará com dois terços (2/3) de seus membros, ou com a maioria absoluta, conforme o caso, sendo substituídos os Desembargadores, impedidos ou licenciados.¹²

Art. 19. O Tribunal Pleno realizará quatro sessões ordinárias por mês, apreciando tanto as questões administrativas quanto os julgamentos. O Conselho de Magistratura funcionará nas segundas e quartas Qu artas-Feiras.^{13 14}

§ 1º As Câmaras Reunidas e Isoladas funcionarão da seguinte maneira:¹⁵

I – As Câmaras Criminais Reunidas e as 1ª, 2ª. e 4ª. Câmaras Cíveis Isoladas às segundas-feiras;¹⁶

II - As Câmaras Cíveis Reunidas e as 1ª e 2ª Câmaras Criminais Isoladas às terças-feiras;

III – A 3ª Câmara Criminal Isolada e as 3ª e 5ª Câmaras Cíveis Isoladas às quintas-feiras;¹⁷

⁹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹² Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹³ “Caput” do artigo com redação determinada pela Res. 024/1996, de 04.09.1996

¹⁴ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵ Redação alterada pela Res. 002/2001, de 02.02.2001, D.J. de 06.02.2001

¹⁶ Redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

§ 2º Qualquer desses Órgãos poderá ser convocado extraordinariamente por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito horas de antecedência, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação, sempre que, em duas sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos.

Art. 20. As Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais, bem assim as Câmaras Isoladas funcionarão com o “quorum” previsto nos artigos 23, 24, 25 e 26 deste Regimento.

Parágrafo único. Em caso de férias, licença, suspeição ou impedimento de membros das Câmaras, comporá automaticamente o quorum, observada sempre que possível a ordem decrescente de antiguidade:

I - nas Câmaras Cíveis Reunidas, os membros das Câmaras Criminais Reunidas;

II - nas Câmaras Criminais Reunidas, os membros das Câmaras Cíveis Reunidas;

III - na 1ª, 2ª e 4ª. Câmaras Cíveis Isoladas, os membros da 3ª. e 5ª. Câmaras Cíveis Isoladas;

IV - na 3ª. e 5ª. Câmaras Cíveis Isoladas, os membros da 1ª, 2ª e 4ª. Câmaras Cíveis Isoladas;

V - na 1ª. e 2ª. Câmaras Criminais Isoladas, os membros da 3ª. Câmara Criminal isolada;

VI - na 3ª. Câmara Criminal Isolada, os membros da 1ª. e 2ª. Câmaras Criminais Isoladas.¹⁸

Art. 21. Nos casos de vacância ou afastamento do cargo por mais de 30 (trinta) dias, inclusive para os cargos de direção, deverão ser convocados para a substituição, juízes da comarca da capital, mediante sorteio público.¹⁹ (REVOGADO)²⁰

§ 1º A convocação, que atenderá a especialização do juiz na matéria de competência da Câmara onde será exercida, será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.²¹

§ 2º Somente participarão do sorteio público os juízes da capital integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, que tenham obtido parecer favorável da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém nos critérios de desempenho e produtividade.²²

§ 3º O Juiz convocado atuará como relator dos feitos em tramitação, bem como daqueles a serem distribuídos, referentes ao Desembargador substituído, utilizando, inclusive, do auxílio dos servidores lotados no gabinete.²³

§ 4º Desaparecendo o motivo determinante da convocação, esta fica automaticamente extinta, encaminhados os feitos em tramitação ao Desembargador titular.²⁴

§ 5º Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, tampouco aqueles que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 do mencionado diploma legal.²⁵

Art. 21–A. Quando o afastamento não ultrapassar 30 (trinta) dias e não for possível realizar-se a substituição de que trata o art. 29, convocar-se-á Juiz de terceira entrância para, como vogal, completar o quorum de julgamento, atendidos os requisitos previstos no artigo 21 caput e 21, § 5º deste Regimento Interno.²⁶ (REVOGADO)²⁷

¹⁷ Redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

¹⁸ Redação determinada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

¹⁹ “Caput” do artigo com redação alterada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²⁰ Artigo revogado pela Lei nº 7.081 de 7 de janeiro de 2008, D.O.E. de 08.01.2008

²¹ Parágrafo com redação alterada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²² Parágrafo com redação alterada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²³ Parágrafo com redação alterada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²⁴ Redação determinada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²⁵ Redação determinada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²⁶ Redação determinada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

²⁷ Artigo revogado pela Lei nº 7.081 de 7 de janeiro de 2008, D.O.E. de 08.01.2008

Art. 22. O Tribunal Pleno e o Conselho de Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal; as Câmaras Reunidas pelo Vice-Presidente; e as Câmaras Isoladas por um dos seus Membros, na forma prevista no Art.24 deste Regimento. ²⁸

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS

SEÇÃO I

DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 23. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por 12 (doze) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as 03 (três) Câmaras Criminais Isoladas, funcionando com o mínimo de 07 (sete) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:²⁹

I - Processar e julgar:

- a) originariamente, os pedidos de "Habeas-Corpus" e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;
- b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o Relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com competência territorial no local de cumprimento da Carta de Ordem ou a um dos Juízes Instrutores designados pelo Tribunal de Justiça;³⁰
- c) as Revisões Criminais;
- d) o recurso de despacho do relator que indeferir *in limine* o pedido de revisão criminal (CPP. art. 625, § 3º);
- e) as Reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- f) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (CPP. art. 619);
- g) os Embargos Infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Isoladas;
- h) os Pedidos de Desaforamento de processos da competência do Tribunal do Júri;
- i) processar e julgar as suspeições opostas a Juízes e Pretores Criminais, e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

II - Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

III - Executar no que couber, suas decisões, podendo delegar à Inferior Instância a prática de atos não decisórios.

IV - Processar e julgar, originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade.³¹

V - Decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças da Polícia Militar e Bombeiros Militares.³²

Parágrafo único. Os desembargadores eleitos para o cargo de direção no tribunal, durante esse período, ficam afastados da composição regular da câmara.³³

²⁸ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

²⁹ Artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

³⁰ Redação determinada pela Res. 014/1999, de 24.08.1999, D.J. de 02.09.1999

³¹ Redação determinada pela Res. 011/1996, de 22.04.1996, D.J. de 23.04.1996

³² Redação determinada pela Res. 006/1999, de 23.06.1999, D.J. de 24.06.1999

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 24. As 03 (três) Câmaras Criminais Isoladas funcionarão cada uma com, no mínimo, 03 (três) Desembargadores, sendo todas presididas por um de seus membros, escolhido na última sessão de cada ano, para presidir os julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte:³⁴

I - Julgar:

- a) os recursos das decisões dos juízes criminais;
- b) os recursos das decisões dos Tribunais do Júri;
- c) os recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;
- d) as reclamações contra a aplicação da penalidade prevista nos artigos 801 e 802 do CPP;
- e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos (CPP. art. 619);
- f) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- g) as cartas testemunháveis (CPP. art. 644);
- h) os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator.

II - Conhecer em grau de recurso, dos "Habeas-Corpus" julgados pelos Juízes de primeira instância;

III - Deliberar sobre o indeferimento liminar do "Habeas-Corpus", no caso do artigo 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência;

IV - Ordenar os exames a que se refere o artigo 777 do Código de Processo Penal (Código Penal, art. 81, n° III);

V - Executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a juízes de inferior instância a prática de atos não decisórios;

VI - Processar e julgar as suspeições oposta a Juízes e Pretores Criminais e Auditor Militar, quando não reconhecidas.

SEÇÃO III

DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 25. As Câmaras Cíveis Reunidas são compostas por 18 (dezoito) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderá as 05 (cinco) Câmaras Cíveis Isoladas, funcionando com o mínimo de 09 (nove) membros, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte:³⁵

I - Processar e Julgar:

- a) os Mandados de Segurança contra atos das Câmaras Isoladas e de outras autoridades não sujeitas à competência do Tribunal Pleno e Juízes da 1ª Instância;³⁶
- b) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;
- c) as Ações Rescisórias dos acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas e das sentenças da 1ª Instância;

³³ Artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

³⁴ "Caput" do artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

³⁵ "Caput" do artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

³⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

- d) as Execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios;
 - e) o Agravo de despacho que não admitir os embargos ou que declarar tais recursos renunciados;
 - f) as Reclamações pertinentes à execução de seus julgados;
 - g) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (art. 535 a 538 do CPC);
 - h) os Embargos Infringentes dos julgados opostos a acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis Isoladas;
 - i) as dúvidas, não manifestadas sob forma de Conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;
 - j) as Suspeições opostas a Juízes, Pretores, em matéria cível, quando não reconhecidas.
- II - Julgar os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;
- III - Assentar prejulgados (art. 476 do CPC).

IV- (Revogado)³⁷

Parágrafo único. Os desembargadores eleitos para cargo de direção no tribunal, durante esse período, ficam afastados da composição regular da câmara.³⁸

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 26. As 05 (cinco) Câmaras Cíveis Isoladas funcionarão cada uma com, no mínimo, 03 (três) Desembargadores, sendo todas presididas por um de seus membros, escolhido na última sessão de cada ano, para presidir os julgamentos dos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte:³⁹

I - Julgar:

- a) os Recursos das decisões dos Juízes e Pretores do Cível;
- b) os Recursos das sentenças que homologarem ou não a decisão arbitral;
- c) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- d) os Agravos pertinentes à Execução de seus acórdãos;
- e) os Agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente e pelo Relator;
- f) os Recursos compulsórios previstos em lei;
- g) os Recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Processar e julgar execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à Instância Inferior a prática de atos não decisórios.

³⁷ Inciso revogado pela Res. 021/1998, de 14.10.1998

³⁸ Artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

³⁹ “Caput” do artigo com redação alterada pela Res. 003/2009, de 11.03.2009, D.J. de 12.03.2009

TÍTULO II

DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 27. O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente e os Corregedores de Justiça são responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços do Judiciário, tanto em Primeira quanto em Segunda Instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos na Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei nº 5.008/81).^{40 41}

§ 1º Os Presidentes das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, em relação às mesmas, além das atribuições que lhe são próprias, exercerão as que a Lei referida neste artigo confere ao Presidente do Tribunal.⁴²

§ 2º O Vice-Presidente integrará o Plenário e o Conselho de Magistratura, bem como as Câmaras Reunidas, estas na qualidade de Presidente.⁴³

§ 3º Ao Vice-Presidente incumbe ainda:

I - Por delegação do Presidente:

- a) decidir as petições de recursos para o Superior Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que suscitarem;
- b) auxiliar na supervisão e fiscalização do serviço da Secretaria Geral do Tribunal;
- c) superintender a distribuição dos feitos de competência do Tribunal Pleno, do Conselho de Magistratura e das Câmaras que constituem os órgãos de julgamento do Tribunal, assinando o relatório diário respectivo;⁴⁴
- d) presidir a Comissão de Concurso de Juiz Substituto.

§ 4º A delegação das atribuições previstas no inciso I, do parágrafo anterior, far-se-á mediante ato da Presidência e de comum acordo com o Vice-Presidente.

Art. 28. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este, pelo Desembargador mais antigo na ordem de antigüidade; bem como os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura, pela mesma forma.⁴⁵

Art. 29. Quando o afastamento não exceder de 30 (trinta) dias, bem como nos casos de impedimento ou de suspeição, para a composição do *quorum* de julgamento, os membros das Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais, serão substituídos pelos da outra, na ordem inversa de antigüidade; os membros das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais, serão substituídos: os da Primeira Câmara, pelos da Segunda; os desta pelos da Terceira; e os da Terceira, pelos da Primeira, também na ordem inversa de antigüidade.⁴⁶

⁴⁰ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995

⁴¹ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁴² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁴³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁴⁴ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁴⁵ Artigo com redação determinada pela Res. 014/1997, de 06.08.1997, D.J. de 13.08.1997

⁴⁶ Artigo com redação determinada pela Res. 010/1995, de 15.03.1995

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

PARTE GERAL

Art. 30. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- a) de Concurso;
- b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;
- c) de Informática;
- d) Jurisprudência, Biblioteca e Revista.

Art. 31. O Tribunal poderá constituir outras Comissões, ou outros Órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo e parecer.

Art. 32. Os pareceres das Comissões, serão sempre por escrito e, quando não unânimes, fica facultado ao vencido justificar seu voto.⁴⁷

Parágrafo único. Quando não houver prazo especialmente assinado, as Comissões deverão emitir seus pareceres em quinze (15) dias, deles enviando cópia aos integrantes do Tribunal Pleno.⁴⁸

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 33. A Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto, será presidida pelo Vice-Presidente, como membro nato e composta de mais três (3) Desembargadores, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Pará. Os Desembargadores serão escolhidos pelo Tribunal Pleno.⁴⁹

§ 1º Competirá à Comissão do Concurso, formular o projeto de Regulamento, que será discutido e votado no Tribunal Pleno.⁵⁰

§ 2º A todo tempo, poderá aquela Comissão, ou qualquer Desembargador, propor alterações ao regulamento, que serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno.⁵¹

Art. 34. Nenhuma substituição, será feita na Comissão durante as provas, a não ser em caso de força maior, quando a substituição terá caráter definitivo.

Art. 35. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, também o voto de desempate.

Art. 36. Logo que houver vaga no quadro de Juizes Substitutos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal, para que determine se verificar conveniente, a abertura de concurso.

⁴⁷ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁴⁸ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁴⁹ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁵⁰ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁵¹ Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

Parágrafo único. O concurso de ingresso ao cargo de Juiz Substituto será precedido de apreciação dos pedidos de remoção, cujo edital fixará o prazo de dez (10) dias para a inscrição dos interessados.

Art. 37. Determinada a abertura de concurso para ingresso na magistratura, o Presidente do Tribunal adotará, desde logo, junto ao Tribunal Pleno e a Seção do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, as providências necessárias à composição da Comissão Examinadora.⁵²

Art. 38. A Comissão Examinadora proporá ao Presidente do Tribunal no prazo máximo de cinco (5) dias úteis, a publicação no Diário da Justiça, do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 39. Os candidatos aprovados no concurso, serão inscrito de ofícios na Escola da Magistratura, para freqüentar o curso de preparação, com duração de trinta (30) dias, no mínimo.

Art. 40. Dentre os aprovados, a Comissão do Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de que delibere sobre a homologação e divulgação.

Art. 41. Homologados, os resultados e a classificação, os Juízes Substitutos serão nomeados, prestando compromisso e tomarão posse solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá o compromisso e a posse ser deferida no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 42. A lotação dos Juízes nas Comarcas e Regiões será feita obedecendo-se a preferência dos aprovados formulada em ordem decrescente da classificação.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Art. 43. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, será constituída, como membro nato o Vice-Presidente, que a presidirá, os Corregedores de Justiça e mais três (3) Desembargadores, competindo-lhe:⁵³

- a) opinar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de 1º e 2º graus;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Art. 44. A Comissão de Informática, será composta de pelo menos três (03) membros, sendo um Desembargador que a presidirá e de pelo menos dois funcionários técnicos em serviço de computação, podendo ainda dela participar, os Diretores do Fórum Cível e Criminal, incumbindo-lhe:

⁵² Artigo com redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁵³ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

- a) apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;
- b) apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E REVISTA

Art. 45. A Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista, será constituída de três (3) membros, sendo um Desembargador que a presidirá e de pelo menos 02 (dois) funcionários da área, cabendo-lhe:⁵⁴

- a) superintender a edição e a circulação da "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça;
- b) superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;
- c) orientar e inspecionar os serviços de Biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento;
- d) opinar sobre aquisições e permutas de obras;
- e) supervisionar empréstimo de obras;
- f) supervisionar o serviço de jurisprudência e pesquisa;
- g) manter na biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 46. O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo que se seguir na antigüidade, competindo-lhe:⁵⁵

- I - A abertura, em sessão solene, do Ano Judiciário;
- II - Eleger o Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça, e os membros do Conselho de Magistratura;
- III - Propor à Assembléia Legislativa, a alteração do número de Desembargadores, nas condições expostas em o Art. 4º, deste Regimento;
- IV - Eleger Desembargadores e Juizes de Direito para compor o quadro de Juizes do Tribunal Eleitoral, bem como, organizar a lista de Advogados, que deverá ser enviada ao Presidente da República, para o mesmo fim;
- V - Proceder à escolha de Juizes de Direito que deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça, pelos critérios de antigüidade e merecimento;
- VI - Indicar, ao Governador do Estado, através de listas tríplices, os advogados ou Membros do Ministério Público que devam ocupar, no Tribunal de Justiça, as vagas referentes ao Quinto Constitucional;
- VII - Proceder à escolha de Juizes de Direito, que devam ser removidos ou promovidos, pelos critérios de antigüidade e merecimento.

⁵⁴ Redação determinada pela Res. 010/1995, de 15.03.1995

⁵⁵ Incisos com redação readaptada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

Parágrafo único - O Tribunal Pleno deliberará com a maioria de seus Membros, salvo disposição em Lei Especial.

VIII - Deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;⁵⁶

IX - Escolher os Desembargadores através de seu Presidente e, quando necessário, os funcionários que devam integrar a Comissão de Concurso, a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos; a Comissão de Informática; e a Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista;

X - Solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XI - Processar e julgar originariamente:

a) nas infrações penais comuns, inclusive nas dolosas contra a vida e nos crimes de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes Estaduais, e membros do Ministério Público Estadual, o Procurador Geral do Estado e os Secretários de Estado;

b) o Vice-Presidente nas infrações penais comuns.

XII - Processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os "Habeas-Corpus", quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os Mandados de Segurança, os "Habeas-Data" e os Mandados de Injunção contra atos ou omissões: do Governador do Estado; da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente; do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidente;

c) os Conflitos de Jurisdição e de Competência, entre Câmaras do Tribunal ou entre Órgãos fracionários destas;

d) os Conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador de Justiça e Procurador Geral do Estado;

e) as Habilitações nas causa sujeitas a seu conhecimento;

f) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, relativos aos feitos de sua competência;

h) a representação oferecida pelo Procurador Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a Execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

i) a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

j) a uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre Órgãos fracionários de diferentes Turmas ou destas entre si;

l) as Suspeições e impedimento arguidos contra julgadores e Procurador Geral da Justiça nos casos submetidos a sua competência;

m) as Medidas Cautelares e de Segurança nos feitos de sua competência;

n) os Embargos de Declaração apresentados de suas decisões;

o) o Incidente de Falsidade e o de Insanidade Mental do acusado, nos processos de sua competência;

p) os pedidos de Revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;

q) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador Geral da Justiça;

r) os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

⁵⁶ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

XIII - Julgar:

- a) a Exceção da verdade nos processos por crime contra a honra em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV, desse artigo após admitida e processada a Exceção no Juízo de origem;
- b) os Recursos previstos em lei, contra as decisões proferidas em processos de competência privativa do Tribunal e, os opostos na execução de seus acórdãos;
- c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento de feito couber a outro Órgão;
- d) os Recursos das decisões do Conselho de Magistratura, quando expressamente previsto;
- e) o Agravo Regimental contra ato do Presidente e do relator, nos processos de sua competência;
- f) os recursos das penas impostas pelos Órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho de Magistratura.

XIV - Impor penas disciplinares.

XV - Representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e a Procuradoria Geral do Estado.

XVI- Deliberar sobre:

- a) permuta ou remoção voluntária de Juízes de Direito e Pretores;⁵⁷
- b) perda de cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inciso I, do art. 95, da Constituição Federal;
- c) a Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por voto de dois terços de seus membros;

XVII - Propor à Assembléia Legislativa:

- a) projeto de lei, referente a organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;
- b) a criação e a extinção de Tribunais Inferiores;⁵⁸
- c) projeto de lei complementar dispendo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;
- d) normas de processo e procedimento, civil e penal, de competência legislativa do Estado;
- e) indicar Juízes de Direito à promoção, por antigüidade e merecimento; neste caso, mediante eleição em lista tríplice e os Juízes que por antigüidade deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça.

XVIII - Mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimento, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal.

XIX - Representar a autoridade competente quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública.

XX- Exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

Parágrafo único. É indispensável a presença de, no mínimo, a metade mais um, dos membros, para o funcionamento do Tribunal Pleno, sendo que, para o julgamento dos feitos constantes dos incisos X, XI, alíneas “a” e “b”; XII, alíneas “h”, “i” e “r”; XVI, alíneas “b” e “c”, o *quorum* mínimo será de dois terços (2/3), substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 47. Divide-se o Tribunal Pleno em duas (2) Seções: Criminal e Cível, constituídas de quatro (4) Câmaras Isoladas, cada uma, e designadas pelos primeiros ordinais.

Art. 48. O Tribunal Pleno é constituído de trinta (30) Desembargadores, observada a ordem de antigüidade em seus assentos.⁵⁹

⁵⁷ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁵⁸ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁵⁹ Artigo com redação alterada pela Res. 006/2000, de 18.10.2000, D.J. de 01.11.2000

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 49. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete-lhe:⁶⁰

I - Presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

II - Administrar o Palácio da Justiça;

III - Convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

IV - Designar:

a) o Desembargador que deverá substituir membro efetivo do Tribunal nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, nos termos da lei e deste Regimento;

b) os Juízes de Direito indicados como auxiliares de Varas ou Comarcas de qualquer Entrância;

c) o substituto especial aos Juízes de Direito quando se verificar falta ou impedimento de substituto da escala;

d) a Comissão Especial composta de dois servidores e sob a coordenação do setor de planejamento, para atuar junto a Central de Arrecadação do Estado SEFA, no sentido de verificar e apurar o que for devido ao Poder Judiciário na forma da Constituição Estadual (artigo 207) e as Leis de Diretrizes Orçamentárias.

V - Conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores;

b) “venia” para casamento nos casos previstos no artigo 183, inciso XVI do Código Civil;

c) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;

d) prorrogação de prazo para os Juízes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;

e) licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a trinta (30) dias, aos servidores da Justiça de primeiro grau.

VI - Organizar:

a) a tabela do dia em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na Entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;⁶¹

c) a escala de férias anuais dos Juízes de Direito e Pretores, ouvido o Corregedor de Justiça competente;

d) a lista tríplice para nomeação de Juiz de Paz e suplente.

VII - Impor:

a) a pena de suspensão prevista no artigo 642 do CPP;

b) multas e penas disciplinares.

VIII - Expedir:

a) ordens de pagamento;

b) ordens que não dependerem de Acórdão, não forem da privativa competência de outros Desembargadores.

IX - Conhecer das reclamações referentes às custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal.

X - Dar posse aos Desembargadores e Juízes de Direito.

⁶⁰ Artigo alterado pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁶¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

- XI - Fazer publicar as decisões do Tribunal.
- XII - Requisitar passagens e transporte para os membros do judiciário e servidores do Tribunal de Justiça, quando em razão de serviço.
- XIII - Promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrados e servidores.
- XIV - Elaborar, anualmente com a colaboração do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, e a direção Administrativa e de Planejamento, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento.
- XV - Abrir concurso para provimento de vagas nos serviços auxiliares deste Tribunal;
- XVI - Apreciar os expedientes relativos aos servidores de Justiça de Primeira Instância e dos Serviços Auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos as remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores.
- XVII - Exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos serviços auxiliares da Justiça e outros da vida funcional dos Juízes e Servidores.
- XVIII - Proceder a correição do Tribunal de Justiça, inclusive em relação a atividade jurisdicional.
- XIX - Fazer publicar a correição do Tribunal de Justiça, inclusive em relação a atividade jurisdicional.
- XX - Fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal.
- XXI - Propor ao Tribunal Pleno:
- a) abertura de concurso para ingresso da judicância;
 - b) reestruturação dos Serviços Auxiliares;
 - c) a criação e extinção de Órgãos de assessoramento da Presidência.
- XXII - Apresentar ao Tribunal Pleno, na Primeira reunião de Fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior.
- XXIII - Atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;
- XXIV - Delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal.
- XXV - Votar, no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas questões de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos.⁶²
- XXVI - Despachar petição de recursos interposto de decisão originária do Conselho de Magistratura para o Tribunal Pleno;⁶³
- XXVII - Julgar recurso de decisão que incluir o jurado na lista geral ou dela excluir;
- XXVIII - Executar:
- a) as decisões do Conselho de Magistratura, quando não competir a outra autoridade;
 - b) as sentenças de Tribunais Estrangeiros.
- XXIX - Encaminhar ao Juiz competente para cumprimento as sentenças de Juízes de primeiro grau, nos casos previstos em lei.
- XXX - Suspender a execução de liminar concedida pelos Juízes de primeiro grau em ação civil pública.
- XXXI - Justificar as faltas dos Juízes de Direito e Pretores e do Secretário Geral da Secretaria Geral do Tribunal.
- XXXII - Nomear os titulares de todos os cargos do Poder Judiciário e dar-lhes posse.
- XXXIII - Dar posse aos servidores do Quadro dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça.

⁶² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁶³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

XXXIV - Expedir atos administrativos relativamente aos magistrados, Juízes temporários e servidores da Justiça, em exercício ou inativos; bem como, os relativos ao Quadro de Pessoal Auxiliar da Vara do Juizado da Infância e da Juventude da Capital.

XXXV - Delegar ao Vice-Presidente, de acordo com este, o desempenho de atribuições administrativas.

XXXVI - Apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações dos Juízes.

XXXVII - Requisitar a intervenção nos Municípios.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 50. O Conselho da Magistratura, Órgão maior de inspeção e disciplina na Primeira Instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em Primeira e Segunda Instância, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- b) Vice-Presidente;
- c) Corregedores de Justiça;
- d) Quatro Desembargadores eleitos.⁶⁴

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 51. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regulamento compete:

I - Apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao Planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos servidores administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos servidores forense da 1ª Instância;
- d) da política de pessoal e respectivas remuneração;
- e) do sistema de custas.

II - Apreciar:

- a) as solicitações das Corregedorias de Justiça;
- b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarado pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada.

III - Propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes.
- b) o afastamento prévio de Juízes.

IV - Determinar:⁶⁵

- a) correição extraordinária, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, inclusive os casos previstos no artigo 198 do Código de Processo Civil, após deliberação do Tribunal Pleno.
- c) quando for o caso, não seja empossada pessoa ilegalmente nomeada para o cargo ou função de justiça.

V - Elaborar:

- a) o seu Regimento Interno que será submetido à discussão e aprovação, no Tribunal Pleno;
- b) o Regimento Interno de Correições.

VI - Aprovar o Regimento Interno das Corregedorias de Justiça

⁶⁴ Alterada pela Res. 006/2000, de 18.10.2000, D.J. de 01.11.2000

⁶⁵ Alterada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

VII - Decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da Comarca;

VIII – Julgar os recursos:⁶⁶

a) das decisões de seu Presidente;

b) das decisões administrativas do Presidente, do Vice-Presidente e dos Corregedores Gerais do Tribunal de Justiça;

c) das decisões dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares.

§ 1º Os recursos serão interpostos no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça e não terão efeito suspensivo, exceto das decisões dos Corregedores Gerais e dos Juízes de Direito que aplicarem penas disciplinares (art. 468 do Código Judiciário do Estado);

§ 2º Os recursos interpostos das decisões do Conselho da Magistratura que resultarem na aplicação de pena disciplinar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 05(cinco) dias, contados da intimação ou da publicação da decisão no Diário da Justiça; nos demais casos serão terminativas (art. 68, inciso VII, alínea "g" do Código Judiciário).

IX - Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e no Regime Interno.

CAPÍTULO VI

DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA

Art. 52. A Corregedoria de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, a serem exercidas por dois Desembargadores eleitos na forma da Lei.⁶⁷

Art. 53. Os Corregedores de Justiça serão auxiliados por Juízes Corregedores, sendo dois para cada Corregedoria e exercerão, por delegação, suas atribuições relativamente aos Juízes de Direito e Servidores da Justiça.⁶⁸

§ 1º Os Juízes Corregedores são escolhidos entre os Juízes de Direito de Entrância final e designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho de Magistratura, por proposta do Corregedores.

§ 2º A designação dos Juízes Corregedores, que será no máximo em número de dois (2), terá tempo determinado, considerando-se finda com o término do mandato dos Corregedores Gerais;

§ 3º Os Juízes-Corregedores uma vez designados ficam desligados do exercício de suas Varas, passando a integrar o quadro de servidores auxiliares da Corregedoria, na Primeira Instância, sem qualquer outra remuneração que a de seus cargos, salvo o ressarcimento das despesas de transporte e estada;⁶⁹

§ 4º Os Juízes Corregedores, findo o mandato do Corregedor Geral, ou deixando o cargo por qualquer outro motivo, reverterão ao exercício de suas Varas.⁷⁰

Art. 54. Aos Corregedores Gerais, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de Primeira Instância zelando pelo bom funcionamento e

⁶⁶ Redação alterada pela Res. 018/2006, de 23.08.2006, D.J. de 24.08.2006

⁶⁷ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁶⁸ Artigo e parágrafos alterados pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁶⁹ Alterado pela Res. 010/1995, de 15.03.1995

⁷⁰ Alterado pela Res. 010/1995, de 15.03.1995

aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste regimento, competem-lhes:⁷¹

- I - Elaborar o Regimento Interno da Corregedoria e modificá-lo em ambos os casos, com aprovação do Conselho de Magistratura.
- II - Realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias que entenda fazer, ou haja de realizar, por determinação do Conselho de Magistratura em no mínimo, metade das Varas da Entrância final.
- III - Organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes Corregedores.
- IV - Determinar, anualmente, a realização de correição gerais em no mínimo, metade das comarcas do interior do Estado.
- V - Apreciar os relatórios dos Juízes de Direito.
- VI - Expedir normas referentes aos estágios dos Juízes de Direito;
- VII - Conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço Judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando: ao Procurador Geral de Justiça; Procurador Geral do Estado; e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas àquelas autoridades.
- VIII - Requisitar, em razão de serviço, passagens e transporte.
- IX - Autorizar aos Juízes, em razão de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e outros meios de transporte.
- X - Determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão.
- XI - Aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes.
- XII - Remeter ao Órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor.
- XIII - Julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos.
- XIV - Opinar, no que couber, sobre pedidos de renovação, permutas, férias e licenças dos Juízes de Direito.
- XV - Baixar provimentos:
 - a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;
 - b) estabelecendo a classificação dos feitos de distribuição na primeira instância;
 - c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;
 - d) relativamente à subscrição de atos auxiliares de quaisquer ofícios;
- XVI - Autorizar o uso de livros e folhas soltas.
- XVII – Manifestar-se sobre a desanexação ou aglutinação dos ofícios do Foro Judicial e do Extrajudicial.
- XVIII – Manifestar-se sobre os serviços de plantão nos Foros e atribuição dos respectivos Juízes.
- XIX - Opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da justiça de 1ª Instância.

⁷¹ Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

XX - Designar, nas Comarcas servidas por Central de Mandados, ouvidos o Juiz de Direito do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas Varas, ou excluir determinadas Varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense.

XXI - Relatar no Tribunal Pleno os casos de promoções de Juízes.

XXII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regimento.

Art. 55. Caberá reclamação que vise a correção de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto de ordem processual, ou embarquem o andamento dos recursos.

§ 1º O pedido deverá ser formulado à Corregedoria de Justiça respectiva, pelos interessados ou pelo Órgão do Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, a contar da ciência do ato impugnado.

§ 2º Instruirão a inicial o instrumento do mandato do reclamante, se for o caso, e documentos e certidões que comprovem não só o ato ou despacho reclamados, como também a tempestividade do pedido.

§ 3º O Corregedor poderá rejeitar, de plano o pedido, se instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso, ou se, de outra forma, manifestamente descabida a reclamação.

§ 4º Entendendo o Corregedor necessárias as informações da autoridade reclamada, ele as requisitará devendo ser prestadas no prazo de cinco (5) dias.

§ 5º Julgada a reclamação, determinará o Corregedor, imediatamente, a respectiva comunicação ao Juiz e a publicação da decisão no Diário da Justiça.

Art. 56. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco (05) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.⁷²

TÍTULO III

DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 57. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que no período de dois (2) anos consecutivos, se afastar ao todo, por seis (6) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para tal fim, a exame para verificação de invalidez.

Art. 58. Quando o magistrado incapacitado não requerer voluntariamente a sua aposentadoria, o processo será iniciado, de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou através de representação, aceita pela maioria do Tribunal Pleno, de qualquer de seus membros.^{73 74}

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento,

⁷² Alterado pela Lei nº 6480 de 13.09.2002

⁷³ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁷⁴ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário.⁷⁵

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.⁷⁶

Art. 59. O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa podendo alegar, em vinte (20) dias, o que entender e juntar documentos.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 60. A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, em sessão para isso convocada, dentro de cinco (5) dias. Se for considerada satisfatória será o processo arquivado.^{77 78}

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado o relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno.⁷⁹

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de sessenta (60) dias, contados da indicação de provas.⁸⁰

Art. 61. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de cinco (5) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de três (3) peritos oficiais, nomeados pelo Relator.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o Relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também, determinar diligências necessárias a completa averiguação da verdade.

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exame ordenado, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 62. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame.

Art. 63. Concluída a instrução, serão assinado prazos sucessivos de dez (10) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 64. Ultimado o processo, o Relator, em cinco (5) dias, lançará relatório escrito para ser atribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".^{81 82}

Art. 65. Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 66. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.^{83 84}

⁷⁵ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁷⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁷⁷ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁷⁸ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁷⁹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁸⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁸¹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁸² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁸³ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁸⁴ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 67. Sendo o caso de aposentadoria por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até trinta (30) dias antes da data em que o Magistrado deverá completar aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação de idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Art. 68. Aplicam-se o processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras da presente seção, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 69. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço quando:

I - Manifestamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - De procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções,

III - De escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 70. O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

Art. 71. O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sancionamento mais grave, ou quando incompatibilizado para exercício funcional na Vara ou Comarca onde esteja lotado.

§ 1º Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer.

§ 2º Na remoção compulsória para a entrância inferior, o magistrado conservará sua categoria e os vencimentos e vanagens correspondente.

SEÇÃO ÚNICA

DO PROCESSO

Art. 72. O processo de aposentadoria, por interesse público; de remoção compulsória; ou de disponibilidade com vencimentos proporcionais, terá início por solicitação do Conselho de Magistratura ao Tribunal Pleno.⁸⁵

§ 1º A representação será liminarmente arquivada pelo Conselho da Magistratura quando manifestamente descabida ou improcedente, quando faltar qualidade a seu subscritor, ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de qualquer daquelas três (3) penalidades, hipóteses em que poderá aplicar de ofício, as penas de censura e advertência.

§ 2º Não se conformando o representante com o arquivamento, poderá interpor Agravo Regimental, no prazo de cinco (5) dias, para o Tribunal Pleno.⁸⁶

⁸⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁸⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

§ 3º Quando a Representação estiver insuficientemente instruída, poderá o Conselho requisitar sua complementação ao representante ou encaminhá-la à Corregedoria de Justiça competente para sindicância ou diligências, a serem procedidas no prazo de vinte (20) dias.

§ 4º Decidindo o Conselho de Magistratura pelo encaminhamento da representação ao Tribunal Pleno, ou quando por este provido o agravo previsto no § 2º deste artigo, a Presidência do Tribunal convocará o magistrado para receber cópia da representação ou da portaria, contendo o teor da acusação, acompanhada da relação dos documentos oferecidos, dando-lhe oportunidade para que alegue e prove no prazo de quinze(15) dias, o que entender conveniente a seus interesses. A convocação far-se-á em quarenta e oito (48) horas, a contar da decisão do Conselho da Magistratura ou Tribunal Pleno, conforme o caso.^{87 88}

§ 5º Durante o prazo de quinze (15) dias mencionado no parágrafo anterior, permanecerão os documentos que instruírem a representação ou portaria, na Secretaria do Conselho, à disposição do magistrado e de seu procurador, durante o horário de expediente, permitida a extração de cópias do expediente, a extração de cópias dos originais.

Art. 73. Fluido o prazo de defesa prévia, apresentada ou não, o Presidente do Tribunal submeterá o processo, ao Tribunal Pleno, para que este, em sessão secreta, aprecie a solicitação do Conselho.^{89 90}

§ 1º O Desembargador que tenha relatado o feito, no Conselho da Magistratura, exporá os fatos, oralmente, perante o Tribunal Pleno, que decidirá, por sua maioria absoluta, sobre a instauração do processo.^{91 92}

§ 2º Decidida a abertura do processo, será apreciada em seguida a conveniência do afastamento do magistrado de suas funções, até final decisão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

§ 3º Na mesma sessão será sorteado, dentre os integrantes em exercício no Tribunal Pleno, o relator, para o processo, a quem serão entregues os autos.^{93 94}

Art. 74. São atribuições do Relator:

I - Ordenar e dirigir o processo;

II - Determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e a instrução do processo, bem como a execução de seus despachos, exceto se o ato for da competência do Tribunal Pleno ou de seu Presidente;^{95 96}

III - Submeter ao Tribunal Pleno questões de ordem para o bom funcionamento do processo;^{97 98}

IV - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias quando se fizer conveniente;

V - Praticar os demais atos que lhe incumbirem ou que lhe sejam facultados no regimento interno ou em lei.

Parágrafo único. Das decisões do Relator caberá Agravo Regimental que ficará retido nos autos,até o julgamento do processo, salvo se o próprio relator entender necessária a

⁸⁷ Alterado pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁸⁸ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁸⁹ “Caput” com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁹⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁹¹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁹² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁹³ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁹⁴ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁹⁵ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁹⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

⁹⁷ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

⁹⁸ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

imediata apreciação do Tribunal Pleno, caso em que fará processar o agravo, na forma prevista neste Regimento.^{99 100}

Art. 75. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, ciente o magistrado ou seu procurador, para que delas possam participar, querendo.

Parágrafo único. O magistrado poderá arrolar até oito (8) testemunhas na forma do artigo 398 do Código de Processo Penal, cuja oitiva poderá ser delegada a Juiz de categorias igual ou superior à sua, por carta de ordens ou por designação especial, hipótese última em que o designado deslocar-se-á para onde necessário seja.

Art. 76. Finda a instrução, o magistrado ou seu procurador terá vista dos autos para o prazo de dez (10) dias para oferecer razões finais.

Art. 77. Decorridos os prazos, com ou sem alegações, o Relator porá o feito em mesa, em quinze (15) dias, para julgamento na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, ou naquela que, antes disso, foi especialmente aprazada.¹⁰¹

§ 1º O julgamento será realizado em sessão sigilosa, para o resguardo da dignidade do magistrado, depois do relatório, tomando-se a decisão penalizadora do magistrado, pelo voto de dois terços (2/3) do Tribunal Pleno, em escrutínio secreto.^{102 103}

§ 2º Se houver decisão contrária à aplicação da pena mais grave, votar-se-á a que se seguir em graduação menor, e assim por diante, observando-se porém, quanto as penas de censura e advertência, o quorum da maioria absoluta.

§ 3º A decisão que concluir pela aposentadoria, pela disponibilidade ou pela remoção, terá publicada apenas sua conclusão, e será expedida pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º Entendendo-se existentes suficientes indícios de crime de ação pública, remeterá o Presidente do Tribunal, após manifestação da maioria do Tribunal Pleno, cópias das peças necessárias ao oferecimento da denúncia à instauração de inquérito policial.^{104 105}

§ 5º O processo será sigiloso e os autos somente sairão da secretaria do Tribunal quando conclusos ao Relator, ou quando deles pedir vista, em sessão de julgamento, integrante do Tribunal Pleno, sempre mediante entrega pessoal e carga em livro próprio.¹⁰⁶

Art. 78. Prover-se-á imediatamente a vaga aberta por aposentadoria ou disponibilidade compulsória. O magistrado posto em disponibilidade será classificado em quadro especial. No caso de remoção compulsória, o magistrado aguardará sem exercício a sua designação para nova Comarca ou Vara, de acordo com o critério de conveniência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 79. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (2) anos do afastamento.

⁹⁹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁰¹ “Caput” com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰² Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁰⁴ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁰⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

§ 1º O pedido devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho de Magistratura, que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

§ 2º Da decisão que indeferir, liminarmente, o pedido, caberá Agravo Regimental, no prazo de cinco (5) dias para o Tribunal Pleno, cujo Presidente exercerá as funções de Relator.^{107 108}

§ 3º Deferido o processamento do pedido ou provido o Agravo previsto no parágrafo anterior, presidirá o processo o mesmo Relator que exercitou tais funções no processo disciplinar. Na impossibilidade justificada, será procedido o sorteio entre os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno.^{109 110}

§ 4º Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção na forma do artigo 76, IV, assim como homologar a desistência do pedido.

§ 5º Dos despachos do Relator, caberá agravo regimental, que permanecerá retido nos autos, até a apreciação final, salvo se o próprio relator entender necessária a imediata apreciação do Tribunal Pleno.¹¹¹

Art. 80. Finda a instrução probatória, o julgamento será procedido, em sessão do Tribunal Pleno, após a exposição do Relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.^{112 113}

Art. 81. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de dois(2) anos, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A apreciação do reaproveitamento do magistrado, em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, junto ao Tribunal Pleno, de ofício, ou pelo Conselho de Magistratura, que fundamentará a decisão, independentemente da aquiescência do Magistrado.^{114 115}

Art. 82. Deferido o aproveitamento será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará na aposentadoria com vencimentos integrais do magistrado, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes.

§ 2º O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando de sua disponibilidade. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais ou será aproveitado como substituto, a critério do Conselho de Magistratura, em caráter temporário.

¹⁰⁷ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁰⁸ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁰⁹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹¹¹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹² Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹¹⁴ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA

Art. 83. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Tribunal Pleno, da repercussão do(s) fato(s) que motivou(motivaram), a decisão condenatória, no exercício da função judicante, somente autorizando aquela que, pela sua natureza ou gravidade, tornar incompatível aquele exercício com dignidade do cargo de magistrado.^{116 117}

§ 1º O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado, será iniciado com a respectiva indicação do Conselho de Magistratura, e obedecerá no que for aplicável, o procedimento previsto no Título III, Capítulo III deste Regimento, com a expedição da respectiva portaria e demais atos previstos para a instrução e julgamento.

§ 2º Decidindo o Tribunal Pleno, pelo "quorum" de dois terços (2/3), pela demissão do magistrado, o Presidente de Tribunal formalizará o respectivo ato declaratório.^{118 119}

§ 3º Quando, pela natureza ou qualidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o magistrado, o Tribunal Pleno poderá, também em sessão secreta e pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado acusado, até final decisão.^{120 121}

Art. 84. Se o Tribunal Pleno entender excessiva a pena de demissão, nas hipóteses previstas em o artigo anterior, poderá, justificadamente, aplicar a pena de remoção compulsória, para Comarca de igual entrância ou imediatamente inferior.¹²²

Parágrafo único. No caso da parte final do caput, não incorrerá redução de vencimentos, ficando entretanto, vedada promoção, mesmo por antigüidade antes do prazo de dois (2) anos.¹²³

CAPÍTULO VI

DA DEMISSÃO DE JUIZ VITALÍCIO

Art. 85. A demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações do Parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, que iniciará com a respectiva indicação do Conselho de Magistratura, seguindo-se após, no que for aplicável o mesmo processo previsto para as penas de disponibilidade com remuneração proporcional e de remoção.

Parágrafo único. Se o magistrado não mais estiver exercitando a função, incompatível com a judicância poderá o Tribunal Pleno aplicar-lhe pena menos grave, de conformidade com o disposto neste mesmo Capítulo para a hipótese de precedente decisão criminal condenatória.¹²⁴

¹¹⁶ "Caput" com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹⁷ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹¹⁸ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹¹⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹²⁰ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹²¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹²² "Caput" com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹²³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹²⁴ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

CAPÍTULO VII

DA DEMISSÃO DE JUIZ NÃO VITALÍCIO

Art. 86. Os Juízes de Direito que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho de Magistratura, acolhida pelo voto de dois terços (2/3) dos integrantes do Tribunal Pleno.¹²⁵

Art. 87. A pena de demissão será aplicada no caso de falta grave cometida pelo Juiz não vitalício nas hipóteses de manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário.

Art. 88. O procedimento será a qualquer tempo instaurado, dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante solicitação do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, seguindo no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade e remoção compulsórias.^{126 127}

§ 1º Poderá o Tribunal Pleno entendendo não configurada a gravidade da falta ou do comportamento suficiente para a aplicação da pena de demissão, cominar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade com vencimentos proporcionais.^{128 129}

§ 2º A pena de remoção ou censura, aplicada dentro do processo aqui regulado, será levada em especial consideração, quando do exame da respectiva falta funcional ou pessoal do magistrado não vitalício, aos efeitos da aquisição da vitaliciedade.

CAPÍTULO VIII

DA EXONERAÇÃO

Art. 89. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no artigo 95, I, da Constituição Federal.

§ 1º Aos efeitos deste artigo, o Conselho de Magistratura encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos sessenta (60) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem a vitaliciedade.¹³⁰

§ 2º O parecer será fundamentado em prontuário organizado para cada juiz, devendo dele constar:

- a) documentos fornecidos pelo próprio interessado (cópias de sentenças lavradas ou trabalhos jurídicos aprovados em congresso);
- b) informações colhidas durante o biênio, pelo Conselho de Magistratura;
- c) Referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados encaminhados ao Conselho de Magistratura;
- d) as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

¹²⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹²⁶ “Caput” com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹²⁷ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹²⁸ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹²⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹³⁰ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

e) quaisquer outras informações idôneas;

§ 3º Caso haja parecer do Conselho de Magistratura contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em cinco (5) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até quatro (4) testemunhas e indicar outras provas.

§ 4º Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até final.

§ 5º Com a defesa e os documentos eventualmente juntados aos autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se o Relator, fixado em vinte (20) dias o prazo para término da instrução.^{131 132}

§ 6º Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria de Justiça competente em cinco (5) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo.

§ 7º O relatório escrito será apresentado em quinze (15) dias.

§ 8º Proceder-se-á na forma dos parágrafos 3º e 7º, supra, na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação pelo Tribunal Pleno.¹³³

§ 9º Negada a vitaliciedade o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 90. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Secretaria do Tribunal, através de seus serviços cível e criminal.

Art. 91. Os processos, antes da distribuição serão revisados quanto ao número de folhas, vinculações, impedimentos e irregularidades anotadas que mereçam correção.

Art. 92. Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as exceções de suspeição e impedimentos, os embargos de declaração, os de nulidade, os infringentes e os recursos de despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referem.

CAPÍTULO II

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 93. Sem o respectivo preparo, exceto os casos de isenção, que deva ser efetuado no Juízo de origem ou que venha a ser ordenado de ofício pelo Relator, pelo Tribunal ou seus Órgãos Fracionários, nenhum ato será praticado e nenhum processo será distribuído.

¹³¹ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹³² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹³³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

§ 1º O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa as despesas de remessa e retorno.

§ 2º Não havendo prazo previsto em lei, o preparo sob pena de deserção, deverá ser feito em dez (10) dias contados do despacho de admissão do recurso.

§ 3º Os Mandados de Segurança, as Correções Parciais, as Ações Rescisórias e os Conflitos de competência suscitados pelas partes, serão preparados no ato de sua apresentação.

§ 4º O pagamento do preparo será feito através de guias, juntando aos autos o respectivo comprovante.

§ 5º Quando for o caso, a conta de custas será feita no máximo em três dias, considerando-se o prazo de preparo da respectiva intimação.

§ 6º A reprodução de peças pertinentes a formação de instrumentos dependerá de prévio depósito de seu valor.

Art. 94. A deserção será declarada:

I - Pelo Presidente ou Vice-Presidente, antes da distribuição;

II - Pelo Relator;

III - Pelo Tribunal Pleno ou pelos Órgãos fracionários ao conhecer do feito; mental, que será julgado pelo Órgão do Tribunal a quem competiria o julgamento se não ocorresse a deserção.^{134 135}

Art. 95. Quando ambas as partes recorrem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito a preparo integral. Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado, para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. O assistente é equiparado ao litisconsorte, para esse efeito. O recurso do oponente será preparado, ainda que haja recurso das partes principais. O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura hajam sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 96. Verificada a insuficiência de preparo decorrente de erro de conta, devem os processos ser distribuídos e julgados independente de complementação que será tida como determinada pelo Órgão julgador para ser feita a final.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 97. A distribuição será feita por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real, observadas as classes e subclasses definidas por provimento baixado pelo Presidente do Tribunal e aprovado pelo Tribunal Pleno.¹³⁶

Art. 98. Nos casos em que esteja momentaneamente fora de funcionamento o sistema eletrônico de dados, os "habeas corpus", os "habeas data", os mandados de segurança e de injunção, e as correções parciais com pedido liminar, bem como os demais processos de natureza urgente, serão distribuídos imediatamente em qualquer dia útil.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Vice-Presidente fará sorteio de forma manual, observadas as regras regimentais.

Art. 99. Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

a) número de ordem;

¹³⁴ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹³⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹³⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

- b) comarca, vara e município de origem;
- c) matéria, objeto, classe, subclasse e especificações;
- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) o valor da causa;
- f) os impedimentos e vinculações.

Art. 100. Os julgadores deverão comunicar, a qualquer tempo, à Secretaria do Tribunal o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores de Estado, advogados e funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem em impedimento ou suspeição.

Art. 101. O Relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição determinará nova distribuição, em oportuna compensação.

Art. 102. Não concorrerá à distribuição que se fará no âmbito da turma a que pertencer o Desembargador:

I - Afastado, a qualquer título, por período superior a quinze (15) dias;

II - Que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Art. 103. Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

I - Aos casos de afastamento do Desembargador, a qualquer título, na forma prevista no arts. 21 e 30 deste Regimento.

II - Nos casos de vacância, os processos que estavam com o Desembargador afastado serão remetidos à Secretaria para redistribuição, na forma prevista nos arts. 21 e 30.

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

I - Se qualquer membro da Câmara estiver impedido, a distribuição será entre os integrantes das demais Câmaras.

II - Sempre que possível, não se distribuirão Ações Rescisórias, Embargos Infringentes Cíveis e Embargos Infringentes e de Nulidade Criminais a magistrado que tiver tomado parte no julgamento anterior.

III - Nas Revisões Criminais só poderão ser sorteados Relatores os magistrados que não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo;

IV - O julgamento de Mandado de Segurança, de Mandado de Injunção, de "Habeas -Data", de Correição Parcial, de Reexame necessário, de Medidas Cautelares e de Recurso Cível ou Criminal, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução.

V - A prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica:

a) aos Mandados de Segurança, "Habeas-Corpus" e Correções parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;

b) aos Recursos não conhecidos;

c) aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste.

VI - Se o Desembargador for transferido de uma Turma para outra ou de uma Câmara para outra, será substituído na relatoria dos feitos aos quais já esteja vinculado por distribuição por aquele que passar a integrar o colegiado.¹³⁷

Art. 105. No Tribunal Pleno, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive Mandados de Segurança, e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza, uns e outros funcionarão como sucessivos julgadores.^{138 139}

¹³⁷ Inciso com redação alterada pela Res. 010/2006, de 05.07.2006, D.J. de 06.07.2006

¹³⁸ "Caput" com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹³⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

TÍTULO V

DOS JUÍZES CERTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA VINCULAÇÃO

Art. 106. São Juízes vinculados:

I - Os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo o motivo de força maior, assim considerada a transferência de seção;

II - Os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;

III - Os que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - Os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito, de arguição de inconstitucionalidade ou incidente de uniformização de jurisprudência;

V - Os relatores do Acórdão, nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara;

§ 1º O exercício de função por eleição do Tribunal não constituirá motivo de força maior;

§ 2º Não se aplica o dispositivo no inciso IV ao Desembargador:

a) que tenha se removido para outra Secção ou para Câmara de diversa especificação;

b) que esteja afastado da jurisdição por mais de trinta (30) dias.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 107. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo relator.

Art. 108. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 109. Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 110. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 111. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 112. Compete ao Relator:

I - Presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizarem em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

- II - Resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos;
- III - Processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;
- IV - Processar as exceções opostas;
- V - Ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:
 - a) quando verificar que pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;
 - b) quando for absolutória a decisão;
 - c) sempre que por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.
- VII - Requisitar os autos originais, quando julgar necessário;
- VIII - Indeferir liminarmente, as revisões criminais:
 - a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;
 - b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais.
- IX - Determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deve ao próprio requerente;
- X - Indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;
- XI - Julgar pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível, ou ainda, que contrariar a jurisprudência predominante no Tribunal, Súmula do Superior Tribunal, do Supremo Tribunal, ou quando for evidente a incompetência do Órgão julgador;
- XII - Determinar apensação ou desapensação de autos;
- XIII - Mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso de prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer, se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo de vista será de quinze (15) dias.
- XIV - Fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas.
- XV - Lançar nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, inclusive nos pedidos de revisão criminal, determinando a seguir a remessa dos autos ao Revisor.
- XVI - Receber ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou denúncia nos processos de competência originária do Tribunal.
- XVII - Propor nos casos admissíveis, o arquivamento de processo de competência originária do Tribunal, se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer a improcedência da ação.
- XVIII - Examinar a legalidade da prisão em flagrante.
- XIX - Conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la.
- XX - Decretar prisão preventiva.
- XXI - Decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência.
- XXII - Levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados.
- XXIII - Ordenar em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão, e quando entender, levar ao órgão julgador o pedido de liminar para ser apreciado no tocante ao seu deferimento ou não.
- XXIV - Decretar nos mandados de segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, ex-offício ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei.
- XXV - Admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal.
- XXVI - Ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide.

XXVII - Admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados.

XXVIII - Realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso.

XXIX - Homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.¹⁴⁰

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.

Art. 113. O relatório nos autos, que deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, é exigido:

I - Nas Ações Rescisórias, nos Reexames necessários e nas Apelações Cíveis e nos Embargos Infringentes.

II - Nos Desaforamentos, nos pedidos de Revisão Criminal, nas Apelações Criminais e nos Embargos infringentes e de nulidade opostos nessas apelações.

III - Nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade.

IV - Nas uniformizações de jurisprudências.

V - nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal Pleno.¹⁴¹

§ 1º O relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do Órgão julgador.

Art. 114. Ao Relator do Acórdão compete:

I - Determinar a remessa dos autos à distribuição quando forem opostos e recebidos Embargos Infringentes ou Infringentes de nulidade.

II - Relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos.

III - Relatar, independentemente de nova distribuição, os Embargos de Declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

CAPÍTULO III

DO REVISOR

Art. 115. Há revisão nos seguintes processos:

I - Nas Ações Rescisórias.

II - Nas Apelações e Revisões criminais.

III - Nas Apelações Cíveis, salvo os processos de rito sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar de petição inicial (§ 3º, art. 531 do CPC, modificado pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).¹⁴²

IV - Nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade.

V - Nas representações e ações de inconstitucionalidade.

Art. 116. O revisor será o que seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º No Tribunal Pleno, o revisor será da mesma seção do Relator.¹⁴³

§ 2º Na jurisdição civil, obedecer-se-á ao disposto no artigo 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de vinte(20) dias para restituição dos autos, com o "visto". Nas criminal, o estabelecido no artigo 613 do Código de Processo Penal.

¹⁴⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁴¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁴² Redação determinada pela Res. 010/1995, D.J. de 04.05.1995

¹⁴³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

§ 3º Compete ao revisor:

I - Sugerir ao relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;

II - Confirmar, completar ou retificar o relatório;

III - Pedir dia para Julgamento.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DA PAUTA

Art. 117. No prazo de quarenta (40) dias, nos casos do artigo 550 do Código de Processo Civil, ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos artigos 610 e 613 do Código de Processo Penal; serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de no mínimo, 48 horas, em se tratando de processo civil, e, de 24 horas, em se tratando de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Tribunal Pleno, ou de feitos administrativos, em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos à julgamento dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.^{144 145}

§ 1º A pauta será fixada no quadro aposto na sala, parte externa, em que se realizar o julgamento.

§ 2º Não se dará vista dos autos às partes se o processo estiver, já no curso de tramitação, seja com vista ao Ministério Público ou ao revisor.

Art. 118. Independem de inclusão em pauta para julgamento: as Correções Parciais; os Reexames Necessários; os Recursos Regimentais; os Embargos de Declaração; as Homologações de desistência, renúncia e transação; as Habilitações Incidentes; as Conversões de diligência; os Conflitos de Competência e de Jurisdição; os Recursos- crime de ofício; os Pedidos de Reabilitação, de exame para verificação de cessação de periculosidade.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 119. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento.

§ 2º Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de quinze (15) minutos.

§ 3º Observadas as preferências legais, poderá ser concedida prioridade aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.

¹⁴⁴ “Caput” alterado pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁴⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

§ 4º O Ministério Público terá o prazo igual ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 5º Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, entre os do mesmo grupo, se ao contrário não convencionarem.

§ 6º O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes.

§ 7º Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do Órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa.

§ 8º O Órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

§ 9º Se, em processo criminal houver apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo igual para falar.

§ 10. No caso de apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre o defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo.

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de reexames necessários, dos recursos de ofício, dos agravos de instrumento e regimental, dos recursos em sentido estrito de decisões proferidas em "Habeas-Corpus", dos Embargos Declaratórios, dos Conflitos de Competência e das Arguições de Suspeição ou de impedimento.

§ 12. Os advogados e o Órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser apartados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do presidente.

Art. 120. Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno, o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.

§ 1º Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, à requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão.

§ 2º No julgamento de Embargos Infringentes e Embargos Infringentes de Nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão o Relator e o Prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se o voto dos demais julgadores na ordem de antigüidade, à partir do Revisor nos embargos.

Art. 121. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo presidente e os julgadores somente poderão apartar uns aos outros com autorização do apartado.

Parágrafo único. Para requererem, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores, os advogados deverão ocupar a Tribuna.

Art. 122. Se houver Agravo retido, expressamente reiterado, deverá ser apreciado como preliminar.

§ 1º Salvo quando influir na decisão de mérito, o provimento do agravo não impedirá o imediato julgamento da Apelação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se for necessário, o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do Relator, as medidas necessárias à reparação do agravo.

Art. 123. A apelação não será incluída em pauta antes do Agravo de Instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo que poderá ser julgado em conjunto com a apelação.

§ 2º Verificando o Relator a existência de conexão entre dois ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto.

§ 3º O procedimento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 124. As questões preliminares ou preferenciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar sobre a nulidade suprável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Art. 125. Sempre que, antes, no curso ou durante o relatório, alguém dos integrantes do Órgão Julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, se presentes e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 126. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 127. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - Qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Poderão votar, contudo, os julgadores que se seguirem pela ordem e que se considerem habilitados a fazê-lo.

II - O julgador que tiver pedido vista restituirá os autos dentro de dez (10) dias no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito anteriormente em pauta. Não proferido o voto até a quarta sessão seguinte do pedido de vista, ou no máximo, em sessenta (60) dias contados da mesma data, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo presidente, após comunicação da secretaria do órgão julgador.

III - Não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 128. Quando houver empate nos órgãos julgadores, o Presidente desempatará.

Art. 129. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 130. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar e, se por qualquer meio lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a votação.

Art. 131. Não se conhecendo da apelação e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na mesma turma.

Art. 132. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a Apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na turma.

Art. 133. Poderão as partes, até quarenta e oito (48) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 134. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 135. Quando se tratar de incidente ou Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações

serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o quorum previsto neste Regimento.¹⁴⁶

Art. 136. Nos julgamentos cíveis, se não obtida a maioria, proceder-se-á do seguinte modo:

I - Se a maioria condenar, mas se divergir entre fixar o valor da condenação e deixá-lo para a liquidação, prevalecerão os votos neste sentido.

II - Se houver divergência em relação ao “quantum” da condenação de modo que não haja maioria nessa parte, somam-se os votos em ordem decrescente, até ser atingida a maioria absoluta;

III - Se os votos foram divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-á o debate com nova votação. Se nem assim houver maioria, será negado provimento ao recurso;

IV - Se prevalecer o empate no julgamento dos Embargos Infringentes, da Ação Rescisória ou de Agravo Regimental, prevalecerá o Acórdão ou a decisão atacada.

Art. 137. Nos julgamentos criminais, não se formando maioria, observar-se-á o seguinte:

I - Se a divergência for quanto à classificação das infrações e, se uma delas estiver contida na outra, os votos desta serão somados aos daquela, e se assim for obtida a maioria, a condenação será pela infração menor;

II - Se as classificações forem irredutíveis, o réu será absolvido;

III - Se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver maioria;

IV - Se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 138. O Presidente anunciará o resultado do julgamento e assinará o extrato referente ao processo, que deverá conter as soluções dadas as preliminares, aos agravos e ao mérito, e inclusive os votos vencidos, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata e do extrato, se não corresponder ao que foi decidido. A retificação será lançada na ata da sessão em que for feita.

§ 2º A decisão do “Habeas-Corpus”, do Mandado de Segurança, do Agravo e da Correção Parcial, será comunicada à origem, no mesmo dia.

§ 3º Do extrato constarão os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna.

Art. 139. Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:¹⁴⁷

I - O dia, o mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - Os nomes dos julgadores que a tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e do Órgão do Ministério Público;

III - Os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

¹⁴⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁴⁷ “Caput” alterado pela Res. 002/2002, de 10.04.2002, D.J. de 11.04.2002

IV - Os processos julgados, sua natureza, número de ordem a Comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararem impedidos;

V - As propostas apresentadas com respectiva votação;

VI - A indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - A menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de Justiça. Parágrafo único. Deverão as atas ser digitadas em folhas soltas, as quais, completadas 200 (duzentas) páginas, serão reunidas em livro, a cargo e responsabilidade do respectivo secretário que a lavrou ou de quem estiver lhe substituindo ou substituído.¹⁴⁸

Art. 140. Submetida a Ata à apreciação do respectivo Órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO V

DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 141. As decisões dos Órgãos julgadores do Tribunal constarão de Acórdãos, no qual o Relator poderá reportar-se as respectivas notas taquigráficas que a ele farão parte integrante.

Parágrafo único. Independem de Acórdão, devendo o extrato indicar quando for o caso, concisamente a fundamentação, as decisões que dirimirem pedido de exame para verificação da cessação da periculosidade, as que confirmarem decisão concessiva de reabilitação, as simplesmente homologatórias de acordos, transações ou desistência, as que determinarem suspensão do processo, realização de diligências, conversão de um recurso em outro, bem como as decisões unânimes que declararem intempestividade de recurso, decretam deserção, decretam extinção de punibilidade e que negarem provimento a agravo regimental.

Art. 142. O acórdão será redigido pelo relator e apresentado para publicação no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º No caso de aposentadoria ou falecimento do relator, será designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 2º Quando o relator for vencido, será designado para relator do acórdão o julgador que primeiro encaminhou a decisão vencedora.

§ 3º O relator rubricará as folhas do acórdão que não tenham sua assinatura.

Art. 143. Se decorrido o prazo de cento e vinte (120) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, o serviço de processamento de dados automaticamente redistribuirá o processo ao Presidente do Tribunal que o requisitará e lavrará, ou designará outro julgador como redator do acórdão, comunicando o fato ao Tribunal Pleno, ressalvada ao designado a possibilidade de recusa.¹⁴⁹

Art. 144. Os acórdãos, com a Ementa, terão a data do julgamento e serão assinados pelo Presidente e Relator.

Art. 145. Assinado o acórdão, as conclusões serão remetidas dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, à publicação no Diário de Justiça.

§ 1º Publicadas as conclusões, os autos somente sairão da Secretaria, durante o prazo de interposição do recurso cabível, nos casos previstos em lei.

§ 2º A intimação pessoal, quando for o caso, poderá ser realizada nos autos ou por manda do.

¹⁴⁸ Parágrafo único com redação determinada pela Res. 002/2002, de 10.04.2002, D.J. de 11.04.2002

¹⁴⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

SEÇÃO VI

DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE

Art. 146. Serão publicados no Diário da Justiça:

I - Os despachos do Presidente, do Vice-Presidente e dos Relatores.

II - As pautas de julgamento;

III - As conclusões dos acórdãos e demais decisões dos órgãos julgadores;

IV - Mensalmente, os dados estatístico do mês anterior, relativo à atividade judicante.

§ 1º As pautas de julgamento e as conclusões dos acórdãos consignarão apenas os nomes dos advogados constituídos pelas partes que houverem assinado as petições ou requerimentos, salvo se ocorrer caso de outorga de poderes perante o Tribunal e houver requerimento de menção de seu nome nas publicações.

TÍTULO VII

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 147. Sempre que os Órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, determinarão a remessa do processo, ao Tribunal Pleno.¹⁵⁰

Art. 148. O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador Geral de Justiça, com o prazo de dez (10) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópia deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público, aos demais componentes do Tribunal Pleno.¹⁵¹

Parágrafo único. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao Procurador Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral da Justiça, a sustentação oral de suas razões durante quinze (15) minutos, seguindo-se a votação.

Art. 149. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços (2/3), constituirá para o futuro, decisão de aplicação obrigatória, em casos análogos, salvo se algum Órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.^{152 153}

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 150. A Ação direta de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão será dirigida ao

¹⁵⁰ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵² Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁵³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

Presidente do Tribunal, em três vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

§ 1º Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que a final, o Procurador Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência.

§ 2º Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 151. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta.^{154 155}

§ 1º Se o relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno.¹⁵⁶

§ 2º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator mandará notificar a (s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, apresente(m) as informações consideradas necessárias, bem como, determinará, a citação, com prazo de quarenta (40) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 188 do CPC, do Procurador Geral do Estado.

§ 3º Decorridos os prazos prescritos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de quinze (15) dias, para emitir parecer.

Art. 152. Recebidas as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, bem como o do Procurador Geral do Estado, quando for citado, independentemente de nova vista, em trinta (30) dias será lançado o relatório, do qual a Secretaria remeterá cópia a todos os julgadores, incluindo-se o processo em pauta na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, cientes as partes.¹⁵⁷

Art. 153. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao Procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante quinze (15) minutos, prorrogáveis por mais cinco (5), seguindo-se à votação.

Art. 154. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.^{158 159}

§ 1º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, oportunamente, os votos que faltarem, seguindo-se as regras de julgamento previstas neste Regimento.

§ 2º A decisão que declara a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos Órgãos interessados.

§ 3º Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, federal, estadual ou municipal, em ação ou recurso de competência do Tribunal Pleno será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes que for aplicável, ouvido o Procurador Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a argüição.¹⁶⁰

¹⁵⁴ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁵⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵⁷ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁵⁸ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁵⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶⁰ Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

TÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO DO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 155. No caso do artigo 34, inciso IV da Constituição da Federal, quando se tratar de atentado ao livre exercício do Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após Resolução do Tribunal Pleno.¹⁶¹

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado, quando se tratar de prover a execução judiciária emanada da Justiça Comum do Estado.

Art. 156. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, de ofício, em qualquer caso, ou a pedido do interessado, na hipótese do Parágrafo único do artigo anterior, instaurará o procedimento mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

§ 1º Cópias de todas as peças serão remetidas aos Desembargadores que devem participar do ato da resolução.

§ 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes, em escrutínio reservado.

§ 3º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o interesse público, no que possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (Código de Processo Penal, art.749, § 1º).^{162 163}

Art. 157. Referendada a Portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco (5) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 158. O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado, de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco (5) dias para o Tribunal Pleno.¹⁶⁴

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 159. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento no artigo 35, inciso IV da Constituição Federal e no artigo 84 da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal:

I - Tomará providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - Mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Tribunal Pleno.¹⁶⁵

¹⁶¹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶² Redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁶³ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶⁴ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶⁵ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

Art. 160. Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de quinze (15) dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

Art. 161. Recebidas as informações, ou vencida a dilação sem elas e colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.¹⁶⁶

Art. 162. Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa.

§ 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

§ 2º Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o que dispõe sobre a intervenção no Estado.¹⁶⁷

§ 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze (15) minutos, prorrogáveis por mais de cinco (5) o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público.

Art. 163. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado para as providências cabíveis.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCOMPETÊNCIA

Art. 164. A falta de competência legal do Órgão Colegiado ou do Tribunal, argüida em forma de exceção, será processada em apartado, perante o relator do feito e atenderá as seguintes prescrições:

- a) o excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Tribunal ou Juízo para o qual declina sob pena de indeferimento liminar;
- b) se a exceção estiver em termos, o relator mandará ouvir a parte contrária, em dez (10) dias;
- c) se houver necessidade de prova testemunhal será designada audiência de instrução;
- d) finda a instrução, o relator fará relatório escrito e submeterá a exceção a julgamento pelo órgão colegiado com competência para o feito principal;
- e) julgada procedente a exceção, os autos, serão remetidos ao Tribunal ou ao Órgão competente;

§ 1º Em todos os feitos criminais e naqueles feitos civis que comportem a medida, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, nas exceções de incompetência.

§ 2º Não haverá no procedimento revisão.

¹⁶⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶⁷ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

TÍTULO X

DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO

Art. 165. O Desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

§ 1º O simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do Desembargador que o tenha praticado, quando deva officiar, no Tribunal no mesmo processo ou em seus incidentes.

§ 2º Na Ação Rescisória, não estão impedidos os Desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator.

§ 3º Na Revisão Criminal, não poderá officiar como relator o Desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo criminal, incorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos demais julgadores.

CAPÍTULO II

DA SUSPEIÇÃO

Art. 166. A exceção de suspeição de Desembargador atenderá as normas seguintes deste Regimento, dispostas neste Título conforme abaixo se lê.

Parágrafo único. Não haverá no procedimento revisão.

Art. 167. O Desembargador sorteado relator, que se considerar suspeito, deverá declará-lo por despacho no processo, mandando os autos imediatamente à Secretaria, para que sejam apresentados ao Presidente do órgão que esteja vinculado para julgamento, a fim de se proceder a nova distribuição.

§ 1º Se a suspeição for do Presidente, do Vice-Presidente ou dos Corregedores de Justiça, afirma-la-á nos autos e os encaminhará ao substituto legal, para as providências cabíveis.

§ 2º Cuidando-se do revisor, encaminhará os autos, por intermédio da Secretaria, ao Desembargador que se lhe seguir na antigüidade da turma.

§ 3º Tratando-se de julgador não relator e nem revisor, a suspeição deverá ser manifestada verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 168. O Ministério Público ou as partes averbarão a suspeição de Desembargador por arguição, submetida ao Presidente do Tribunal ou , se este for o recusado, ao Vice-Presidente.

§ 1º Se se tratar de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

§ 2º A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas.

§ 3º A arguição deverá ser suscitada até cinco (5) dias seguintes à distribuição, quanto aos Desembargadores que em consequência dela tiverem, necessariamente, de intervir na causa como relator e revisor, e dos julgadores, até início da sessão de julgamento.

Art. 169. Será ilegítima a arguição de suspeição, quando provocada pelo argüente, ou quando houver ele praticado, anteriormente, ato que tivesse importado na citação do Desembargador.

Art. 170. O Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, mandará arquivar a petição, se manifesta a improcedência da argüição cabendo dessa decisão, Agravo Regimental para o Tribunal Pleno.¹⁶⁸

Art. 171. A petição será juntada aos autos, que independentemente do despacho, subirão conclusos ao Desembargador; dando-se por suspeito, determinará a remessa do feito ao seu substituto.

Art. 172. Se não reconhecer a suspeição o Desembargador deduzirá nos autos, as razões de discordância e oferecerá o rol de testemunhas.

§ 1º Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autêntica da argüição da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, e a submeterá ao Presidente do Tribunal, para autuação em separado, anotando-se na capa do feito principal.

§ 2º Inquiridas as testemunhas indicadas, o relator assinará dilação de quarenta e oito (48) horas para que, sucessivamente, o argüente e o argüído se manifestem sobre a prova colhida.

§ 3º No Tribunal Pleno, em sessão secreta, o processo será relatado oralmente pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Vice-Presidente, se aquele for o recusado.¹⁶⁹

§ 4º Os demais Desembargadores, à exceção do argüído, que não poderá participar dos trabalhos, completarão a turma julgadora.¹⁷⁰

Art. 173. O Desembargador que não conhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da argüição.

Art. 174. A argüição será individual, não ficando os Desembargadores do Tribunal Pleno impedidos de apreciá-lo, ainda que recusados.¹⁷¹

Art. 175. Afirmada a suspeição pelo argüído, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

Art. 176. Acolhida ou rejeitada a argüição, anotar-se-á resumidamente o resultado na ata do julgamento, com a simples menção que foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos; e a cópia do trecho da ata será juntada no feito em que se sustentou a argüição.

Art. 177. Julgada procedente a suspeição, será o Desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto, se cuidar do relator, mandando-se o feito à nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a argüição, com o reconhecimento malicioso do argüente, será condenado a ressarcir o dano processual, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Art. 178. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüído, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de firmada pelo argüído ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requerer, bem assim o desfecho que houver tido a argüição.

Art. 179. Aplicar-se-á aos impedimentos dos Desembargadores o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

¹⁶⁸ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁶⁹ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁷⁰ Redação determinada pela Res. 026/1995, 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁷¹ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

TÍTULO XI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Aos acórdãos do Tribunal, atendida a disciplina legal, poderão ser opostos os seguintes recursos, em matéria civil e criminal:

I - Embargos de Declaração;

II - Embargos Infringentes;

III - Recurso Ordinário e Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça;

IV - Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§1º No cível, cabe ainda, com a oposição dos embargos infringentes o pedido de devolução da interpretação do direito à turma de uniformização de jurisprudência do respectivo órgão julgador.

§ 2º A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a ser dirimida pelo Tribunal Pleno, poderá ser suscitada nos Embargos Infringentes, assim no cível, como no crime.¹⁷²

Art. 181. No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os Embargos de Declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

Art. 182. Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não comportando ampliação ou redução por acordo das partes, pedidos de reconsideração não os suspendem nem os interrompem, e a intempestividade poderá ser declarada de ofício.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, o Ministério Público e os litisconsortes com procuradores diferentes, dispõem de prazo em dobro para recorrer, assim nos recursos autônomos, como nos adesivos.

Art. 183. A oposição de Embargos de Declaração interrompem o prazo de interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Neste caso, o prazo recomeça correr, por inteiro, no dia útil imediato à data da intimação de seu julgamento (Lei nº 8.950/94).¹⁷³

Art. 184. Nas ações que não correm nas férias, são válidos os recursos oferecidos em seu transcurso; consideram-se, no entanto, interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

Art. 185. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, em matéria criminal, se recorrer, sem limitações, é-lhe defeso restringir o âmbito do recurso, posteriormente.

Art. 186. No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

Art. 187. Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito, estiver deficientemente instruído, o relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

§ 1º Assinar-se-á dilação às partes, para se manifestarem sobre documentos firmados em razão da diligência.

¹⁷² Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁷³ Artigo com redação determinada pela Res. 010/1995, de 15.03.1995, D.J. de 04.05.1995

§ 2º Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os demais interessados serão convocados para dizer sobre eles, no prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA APELAÇÃO

Art. 188. A Apelação não será incluída em pauta antes do Agravo de Instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

Art. 189. No julgamento de Apelação Cível, a apreciação de preliminares precede a de agravos retidos, não importando a sua natureza.

SEÇÃO II

DOS AGRAVOS

Art. 190. Se o Agravo de Instrumento for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo desde logo, e da decisão caberá Agravo Regimental para o órgão a que competirá julgar o recurso original.

Art. 191. A secretaria anotará na capa dos autos a existência do agravo retido, mencionando que foi interposto.

Art. 192. Embora renunciado o agravo retido, a Câmara poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que seja daquelas que lhe cumpre apreciar de ofício

Art. 193. Descabe agravo retido nas ações originárias, oferecido, será processado e julgado como agravo regimental, desde que tempestivo.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I

DO RECURSO CONTRA A LISTA DE JURADOS

Art. 194. O recurso interposto contra a inclusão ou exclusão de jurado na lista geral, a ser julgado pelo Presidente do Tribunal independe de pauta e pregão.

Art. 195. Registrado o feito na secretaria, abrir-se-á vista à Procuradoria Geral de Justiça, para emitir parecer.

SEÇÃO II

APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 196. A apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, pelo seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, pelo curador.

§ 1º O réu só pode desistir, validamente, da apelação subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

Art. 197. Se o apelante declarar, na petição ou termo de apelação que deseja oferecer razões no Tribunal, entrados e registrados nos autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

Art. 198. Colhidas, após o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído.

Parágrafo único. Examinados os autos pelo Relator e, se houver, pelo Revisor, serão submetidos a julgamento.

SEÇÃO III

DO PROTESTO POR NOVO JÚRI

Art. 199. Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de Apelação.

Art. 200. Se a hipótese comportar o protesto por novo júri e o réu se utilizar somente da Apelação, o Tribunal deverá conhecer o recurso como protesto, mandando o réu a novo júri, se razão de outra ordem não obstar esta conversão.

SEÇÃO IV

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 201. A Câmara, dando pela procedência da Carta, mandará processar o Recurso em Sentido Estrito ou o Agravo, conforme o caso; se a Carta estiver suficientemente instruída, a turma julgadora decidirá desde logo o mérito.

Art. 202. A Carta Testemunhável não tem efeito suspensivo.

SEÇÃO V

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Art. 203. Das decisões relativas à Execução Penal, disciplinadas pela Lei nº 7.210 de 11/07/84, caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de cinco (5) dias.

Art. 204. O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se cuidando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais Órgãos da Execução Penal.

Art. 205. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso puder causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, assinando-se, ao recorrente e recorrido, dilatação de cinco (5) dias, para que indiquem as peças que devem instruí-lo.

Art. 206. O Agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos; atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos artigos 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

Art. 207. A petição ou o termo conterá, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Quando o Agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente transladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 208. No Tribunal o Agravo será processado nos moldes dos Recursos em Sentido Estrito e julgado por uma das Câmaras Criminais.

Art. 209. Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao juiz, por ofício, no prazo de cinco (5) dias, independentemente da intimação do Acórdão.

CAPÍTULO IV

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 210. Tem lugar a correção parcial para a emenda de erro, ou abusos que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

Parágrafo único. Entre outros casos, comporta correção parcial:

I - A decisão que nega seguimento ao agravo, ainda que intempestivo, ressaltando o caso de deserção.

II - A decisão de saneamento do processo, sem a prévia apreciação de pedido formal de sua extinção ou de julgamento antecipado da lide.

Art. 211. Observar-se-á, no processo de correção parcial, o rito do Agravo de Instrumento, disciplinado pelos artigos 523 a 527 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 212. A correção parcial será julgada por Câmara Cível ou Criminal, segundo a matéria controvertida.

Art. 213. O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Art. 214. O Órgão do Ministério Público será sempre ouvido no processo de correção parcial.

Art. 215. Se a hipótese não comportar a correção parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a irresignação, o Tribunal conhecerá o pedido como agravo.

Art. 216. Julgada a correção, o Acórdão será conferido e terá as suas conclusões publicadas em prazo não superior a dez (10) dias, e será submetido por cópia ao juízo de origem, dentro de quarenta e oito (48) horas, para os fins de direito.

Art. 217. Se o caso comportar penalidade disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura, para as providências pertinentes.

CAPÍTULO V

EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 218. Cabem Embargos Infringentes quando houver divergência na apreciação de preliminar ou de mérito, nos seguintes julgados:

I - Em matéria cível:

- a) nas Apelações;
- b) nos Reexames necessários;
- c) nas Ações Rescisórias.

II - Em matéria criminal:

- a) nas Apelações;
- b) nos Recursos em sentido estrito;
- c) nos Agravos de Execução.

Art. 219. Não cabem Embargos Infringentes em Mandado de Segurança, Habeas-Data, Mandado de Injunção, "Habeas-Corpus", nos recursos em matéria falimentar, nas revisões e nos incidentes de uniformização de jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 220. Dentro dos limites do voto vencido, os embargos tem efeito suspensivo, se também a apelação tinha esse efeito.

Parágrafo único. Em matéria criminal, se o réu apelou em liberdade, e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos que opuser, enquanto não julgados, obstam a expedição de mandado de prisão.

Art. 221. No Cível, atender-se-á, quanto à legitimação recursal, o que dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil; no Crime, os Embargos só poderão ser opostos pelo réu.

Art. 222. O prazo para a oposição dos Embargos Infringentes é de quinze (15) dias no Cível; e no Crime, de dez (10) dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Dispensa-se, em matéria criminal, a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

Art. 223. Se no julgamento impugnado, o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

Art. 224. A escolha do Relator recairá, sempre que possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento impugnado.

Art. 225. O Relator do acórdão embargado decidirá, de plano, sobre a admissibilidade dos embargos.

§ 1º Admitido o processamento, será intimado o embargado, para a impugnação, independentemente de despacho.

§ 2º O prazo para a impugnação, no Cível, é de quinze (15) dias, e em matéria criminal, de dez (10) dias.

Art. 226. Com o visto nos autos e o relatório escrito, o relator os passará ao revisor, que após o estudo, mandará o feito à mesa.

Parágrafo único. No cível, o prazo para o exame dos autos, pelo relator e pelo revisor, é de quinze (15) dias; no processo penal, é de dez (10) dias.

CAPÍTULO VI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 227. Poderá qualquer das partes pedir, por Embargos que se declare o julgado, quando houver no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição, bem como se tiver omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma julgadora.

Art. 228. No cível, os Embargos de Declaração serão opostos dentro de cinco (5) dias contados da data da publicação das conclusões do acórdão; no crime, no prazo de dois (2) dias.

Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator com indicação do ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

Art. 229. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juizes da decisão embargada, oficiando como relator o Desembargador que houver redigido o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto pelo relator.

Art. 230. Se os Embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 231. Os Embargos Declaratórios interrompem o prazo de interposição de outros recursos. Mas, se forem considerados intempestivos interrompem os prazos apenas para o embargado.

Parágrafo único. O prazo para interposição dos recursos recomeça a correr, por inteiro, a partir do primeiro dia útil imediatamente à data da intimação do acórdão que julgou os Embargos.

Art. 232. Se a turma julgadora declarar manifestamente protelatórios os embargos, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a um por cento sobre o valor da causa.

Art. 233. Se os Embargos de Declaração forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser adiados, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 234. Para efeitos recursais, constituirão uma só decisão o acórdão que receber os Embargos de Declaração e o declarado.

CAPÍTULO VII

AGRAVO REGIMENTAL

Art. 235. Ressalvadas as hipóteses do artigo 504 do Código de Processo Civil e a de despachos em matéria administrativa, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, contra a decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, pelos Corregedores de Justiça ou pelos relatores dos feitos.

§ 1º Em matéria disciplinar, envolvendo magistrado, a decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, dos Corregedores de Justiça poderá ser impugnada por via do Agravo Regimental, que será julgado pelo Conselho de Magistratura.

§ 2º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

§ 3º O prazo para a interposição do recurso é de 05 (cinco) dias, nas seguintes hipóteses: (Lei nºs 4.368/64, 8.437/92 e Lei nº 8.038/90 art. 25 c/ art.39).¹⁷⁴

a) no caso de rejeição, de plano, de Embargos Infringentes, quer em matéria cível, quer em matéria criminal;

b) em caso de suspensão, pelo Presidente do Tribunal de medida liminar ou de sentença proferida em Mandado de Segurança, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 4.348/64;

c) contra decisão do relator, que em Mandado de Segurança ou Habeas-Corpus conceder ou negar medida liminar;

d) contra decisão do relator, indeferindo Agravo de Instrumento tido por manifestamente improcedente (art. 557 do CPC)

¹⁷⁴ § 3º e letras "a" a "n", determinada pela Res. 010/1995, de 15.03.1995, D.J. de 04.05.1995

- e) contra decisão do relator, em processo criminal ou originário por prerrogativa de função, que receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvando o disposto no art. 559 do CPP)
- f) contra decisão do relator, que conceder, negar, ou arbitrar fiança;
- g) que decretar a prisão preventiva;
- h) recusar a produção de qualquer prova ou realização de qualquer diligência;
- i) contra decisão do relator, indeferindo liminarmente o processo de Mandado de Segurança; Habeas-Corpus; Habeas-data, Mandado de Injunção, ou Revisão criminal;
- j) que indeferir, de plano, petição inicial da ação rescisória, pelo reconhecimento da caducidade da ação ou de falta de condições para o seu exercício;
- l) contra decisão do Presidente do Tribunal ou dos Corregedores de Justiça, arquivando reclamação ou representação contra magistrado, em razão de exercício de suas funções;
- m) nos casos do § 1º deste artigo;
- n) nos demais casos.

Art. 236. O agravo que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Art. 237. Concluídos os autos ao prolator da decisão impugnada, poderá reconsiderar o seu entendimento, se o mantiver, colocará o feito em mesa, independentemente da revisão e inscrição, para o julgamento que relatará, sem voto.

Parágrafo único. Vencido o entendimento do prolator da decisão agravada, escreverá o Acórdão o Desembargador que houver encaminhado a votação da corrente vencedora.

Art. 238. Provido o Agravo, o órgão julgador determinará o que for de direito.

Art. 239. Anotar-se-á na capa do processo a existência do Agravo Regimental, com indicação das folhas em que foi interposto.

Art. 240. Na fase de exame de admissibilidade ou de processamento de Recurso Extraordinário ou de Recurso Especial não cabe Agravo Regimental.

CAPÍTULO VIII

RECURSO ORDINÁRIO

Art. 241. Cabe Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, contra decisão denegatória proferida em "Habeas-Corpus", originários ou não, e em Mandados de Segurança originários.

§ 1º No caso de "Habeas-Corpus", o recurso será interposto no prazo de cinco (5) dias, em se cuidando de Mandado de Segurança, o prazo é de quinze (15) dias.

§ 2º O recurso será interposto por petição, em que o recorrente deduzirá as razões do pedido de reforma.

§ 3º Se os litisconsortes necessários tiverem intervido no Mandado de Segurança, ser-lhe-á aberta vista para que possam oferecer contra razões, no prazo de quinze (15) dias.

§ 4º Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao presidente da sessão pertinente, para decisão de admissibilidade, por delegação do Presidente do Tribunal.

§ 5º No Juízo de admissibilidade serão aplicados, conforme o caso, o disposto com relação ao pedido originário de "Habeas-Corpus" e as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação.

Art. 242. O Recurso Ordinário não está sujeito a preparo no âmbito do Tribunal.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 243. O Recurso Especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto no prazo de quinze (15) dias, em petição que conterá :

I - A exposição do fato e do direito;

II - A demonstração do cabimento de recurso;

III - As razões do pedido de reforma da decisão recorrida;

§ 1º A comprovação da divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, será feita :

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos, demonstrativas do dissídio jurisprudencial sobre a interpretação da lei federal adotada pelo recorrido;

b) pela citação do repositório oficial, do Superior Tribunal de Justiça, ou por ele autorizado ou credenciado, em que se achem publicados aqueles acórdãos (art. 255, § 3º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça);

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º Na petição o recorrente deverá deduzir as preliminares de seu interesse e a matéria do mérito.

Art. 244. Interposto Recurso Especial contra acórdão tomado por maioria de votos, se houver oposição de Embargos Infringentes, deverá ser retirado, para sua validade após o julgamentos de Embargos.

Art. 245. Estando em termos o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido para oferecer contra-razões, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 246. Se for o caso de intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista ao Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias

SEÇÃO II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 247. Caberá Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal, em única ou última instância, nos casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c".

Art. 248. O recurso será interposto no prazo de quinze (15) dias, perante o Presidente do Tribunal, mediante petição, com a indicação precisa da alínea que o autorize e com a demonstração inequívoca do seu cabimento.

Parágrafo único. Se o recurso se fundar no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, o recorrente deverá mencionar expressamente, as normas constitucionais, tratadas ou Leis Federais que tenham sido violadas ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido.

Art. 249. Em caso de Embargos Infringentes Parciais, é tardio o Recurso Extraordinário interposto após julgamento de embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

Art. 250. Nos incidentes de inconstitucionalidade e de uniformização da jurisprudência, a decisão que enseja o recurso extraordinário, nas hipóteses legais, é a do órgão colegiado que completa o julgamento do caso concreto, subsequente à solução do incidente pelo Tribunal Pleno ou pelo Órgão de uniformização da jurisprudência.^{175 176}

Art. 251. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, no Tribunal, Recurso Ordinário da decisão impugnada.

Art. 252. No Cível, além das partes, poderão interpor Recurso Extraordinário o litisconsorte necessário não convocado à lide e, desde que ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, qualquer outro terceiro prejudicado.

Art. 253. O Recurso Extraordinário Adesivo, em matéria cível, somente será cabível nos casos em que teria lugar se interposto como recurso principal.

§ 1º O prazo para interposição de Recurso Extraordinário Adesivo será contado da intimação da decisão que admitiu o recurso principal; se, porém, o Recurso Extraordinário, depois de negado seu seguimento no Tribunal, for admitido pelo Supremo Tribunal Federal, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentações de suas contra-razões.

§ 2º Ao interpor Recurso Extraordinário seu, a parte renuncia ao Recurso Extraordinário Adesivo, subsequente ao apelo extremo da outra parte.

Art. 254. Aplicam-se ao Recurso Adesivo as normas de cabimento, a admissibilidade e preparo do Recurso Extraordinário, não sendo processado quando houver desistências do recurso principal, ou este for declarado inadmissível ou deserto.

Art. 255. Protocolada a petição de recurso pela Secretaria do Tribunal, será intimado para oferecer contra-razões, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 256. Findo o prazo mencionado no artigo anterior, os autos serão conclusos, para exame, em decisão motivada, da admissibilidade do recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 542, § 1º, do CPC modificado pela Lei nº 8.950/94).¹⁷⁷

Art. 257. Cabível, o recurso só será recebido no efeito devolutivo.

Art. 258. Admitido o Recurso Extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 259. O preparo do Recurso Extraordinário será na Secretaria do Tribunal, no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da decisão que admitir o recurso, sob pena de deserção e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal e a Justiça local, bem como as despesas de remessa e retorno dos autos.

Parágrafo único. É de dez (10) dias o prazo para preparo do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário.

Art. 260. No Cível, poderá o requerido pedir Carta de Sentença para execução do Acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com a extração da Carta na conta de custas do Recurso Extraordinário, a serem pagas pelo recorrente.

Art. 261. Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

¹⁷⁵ Artigo com redação determinada pela Res. 026/1995, de 11.10.1995, D.J. de 18.10.1995

¹⁷⁶ Redação alterada pela Res. 015/2005, de 28.09.2005, D.J. de 29.09.2005

¹⁷⁷ Artigo com redação determinada pela Res. 010/1995, de 04.05.1995

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 262. É comum o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário e para o Recurso Especial.

Art. 263. A petição do Recurso Extraordinário ou de Recurso Especial será entregue na Secretaria do Tribunal, não se admitindo seja protocolada em qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 264. Cada recurso será interposto em petição distinta.

Parágrafo único. A impugnação dos recursos, por igual, será deduzida em peças separadas, uma para cada qual dos recursos.

Art. 265. Denegado o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial caberá Agravo de Instrumento, no prazo de dez (10) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (CPC art. 544, conf. Lei 8.950/94).

Art. 266. Ainda que interposto fora do prazo legal, o Agravo de Instrumento deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art. 267. Compete ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo, mesmo quanto as peças essenciais do traslado.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DA EXECUÇÃO

Art. 268. Cabe o Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

§ 1º Concedido o Mandado de Segurança, o Presidente da Câmara ou de outro julgador, ou ainda, o Presidente da Seção, comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telex, telegrama, radiograma ou telefonema; publicadas as conclusões do Acórdão, seu inteiro teor será remetido ao impetrado.

§ 2º O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Presidente e entregue a carta de sentença ao interessado, mediante recibo, e os autos serão restituídos ao Juízo de origem.

§ 3º Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida, incumbirá ao presidente do Órgão Colegiado, ou no seu impedimento eventual, ao Vice-Presidente ou ao decano expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível.

§ 4º Nas rescisórias que forem julgadas improcedentes ou em que houver decreto de extinção do processo sem apreciação do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lei; se o novo julgamento, no juízo da rescisão comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

§ 5º A competência para todos os atos executórios, no âmbito do Tribunal é do órgão julgador.

Art. 269. Nos casos de decisão criminal condenatória, a que aludem o artigo 675 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do presidente do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único. Nas decisões das Ações Penais Originárias que importem em prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente do Tribunal.

Art. 270. Se em Revisão Criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar na soltura do requerente, o Presidente do órgão julgador adotará as providências para que esta se efetive de imediato independente da providência do artigo 629 , do Código de Processo Penal.

Art. 271. Sempre que a comunicação do ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância no texto.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 272. Todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão através dos Precatórios Requisitórios, obedecidos os parâmetros fixados pela legislação pertinente.

Art. 273. Observadas as peculiaridades de cada feito, os referidos Precatórios se farão acompanhar das seguintes peças, além de outras essenciais à instrução do processo requisitório:

I - Cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - Cópia autêntica ou certidão da conta da liquidação;

III - Comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - Comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para a oposição de embargos e certidão da expiração do decênio sem a interposição dos aludidos embargos;

V - Procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Art. 274. O Precatório deverá dar entrada no serviço de protocolo do Tribunal que o encaminhará, após devidamente protocolado, à Secretaria do Tribunal, órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório.

Art. 275. Autuados os autos, o Presidente abrirá vista para a manifestação do Procurador Geral da Justiça, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 276. Havendo alguma irregularidade a ser sanada, os autos baixarão em diligência, podendo o Presidente do Tribunal, se assim entender, remetê-los ao Juízo de origem, inclusive, para resolver incidentes de caráter jurisdicional no tocante à elaboração de cálculo complementar, bem como questões atinentes à sua extinção, em razão de desistência, acordo , transação ou outro motivo.

Art. 277. Cumpridas as formalidades legais, estando em ordem o processo, será expedida a requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor, para que seja providenciada a inclusão no orçamento da entidade, de verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano em andamento.

Art. 278. Do despacho do Presidente que decidir o pedido caberá Agravo Regimental, na forma prevista no artigo 237 a 242 deste Regimento.

Art. 279. Será dado conhecimento, ao juiz requisitante, do teor do despacho deferitório e do ofício expedido, para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Art. 280. As dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos referidos precatórios deverão estar consignados ao Poder Público, através de guias de depósito fornecidas pela Secretaria do Tribunal.

Art. 281. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento dos precatórios, segundo as possibilidades de depósito, obedecendo rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação de cada um.

Art. 282. Ocorrendo preterição no direito de precedência de algum credor, o Presidente do Tribunal de Justiça, ex-offício ou a requerimento do interessado, e depois de ouvido o Procurador Geral de Justiça, autorizará o seqüestro da quantia necessária a satisfação do débito.

Art. 283. Todos os cartórios, além da Secretaria do Tribunal, deverão possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos Precatórios expedidos, no qual deverão conter:

I - Número do processo original e do Precatório Requisitório;

II - Nomes dos exequentes e do órgão executado;

III - Valor do crédito requisitado, já atualizado;

IV - Data do encaminhamento do Precatório à Presidência do TJE;

V - Data e número do ofício do Presidente do TJE que expediu a requisição do crédito;

VI - Data do cumprimento do Precatório, com as observações que se fizerem necessárias.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 284. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário.

Aprovado em Sessão Plenária de 11 de outubro de 1995.

Desembargador	MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO - Presidente
Desembargador	ROMÃO AMOÊDO NETO - Vice-Presidente
Desembargadora	IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO - Corregedora
Desembargador	RICARDO BORGES FILHO
Desembargador	ARY DA MOTA SILVEIRA
Desembargador	NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador	STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador	ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador	CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargadora	MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador	WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador	HUMBERTO DE CASTRO
Desembargador	JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora	CLIMENIÈ BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargadora	MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Desembargador	CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES
Desembargador	PEDRO PAULO MARTINS
Desembargador	JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA
Desembargador	ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT
Desembargador	WERTHER BENEDITO COELHO
Desembargadora	YVONNE SANTIAGO MARINHO
Desembargadora	RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES
Desembargador	JAIME DOS SANTOS ROCHA
Desembargadora	LÚCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ

Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BEMERGUY
Desembargador	BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA
Desembargadora	OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY

